CAIXA Nº 4121
SETOR DE ARQUIVO

4282 / 86 . 8

N. RR 19

JUSTIÇA DO TRABALHO

ACERVO HISTÓRICO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

VP. 02-06-87
20-7-87
VP. 17-08-87
P. 30 11 87
SDNJ
Acordo 25.07

Acordo 2263/83

3ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Improcedente
Acordo

RECURSO DE REVISTA

10a. REGIÃO

RECORRENTE ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado Dr. Silvio Teixeira

RECORRIDO CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

Advogado Dr. João Goyanazes de Lima

00435

PROCESSO TST
RR - 04282 / 86 . 8
RECURSO DE REVISTA

Capa p/ processo Recurso da Revista - TST - 54

SM

18/06
C.raz

PAUTA DO DIA 14/6

Nº RO 2225 19 84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

1ª TURMA

RELATOR: Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

2161

REVISOR: Juiz LIBÂNIO CARDOSO

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Silvio Teixeira e outras

RECORRIDO: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTICIAS DO ESTADO - CERNE

Advogado: Dr. João Goyanazes de Lima e outros.

10110

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

5 OUT 84

PROCESSO Nº 2263 / 83

1ª JCJ - GOIÂNIA

RECLAMANTE: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA
Endereço Rua 266, nº 200, Setor Coimbra
Nesta.

ADVOGADO : Dr. Silvio Teixeira
Endereço Av. Goiás, ~~350~~ 606, s/~~1067~~ 1201, Centro

RECLAMADO: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO EST. DE GOIÁS-CERNE
Endereço Av. Presidente Costa e Silva, s/n, Parque das Laranjeiras, Nesta.

ADVOGADO :
Endereço

OBJETO Reintegração.

TRAMITAÇÃO

17/10/83 às 13,25 hs

adiada

~~Sine-die~~

14.08.84, às 14,36 h

IMPROCEDENTE 10-09-84

25-09-84

AUTUAÇÃO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go. autuo a reclamação que segue, com 06 (seis) documentos.

Eu, Marcelo Pena, Diretor da Secretaria, assino este termo.

Auxiliar Judiciário

RECLAMANTE:	Alvenita Ferreira de Souza
RECLAMADO:	Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Noticias do Est. de Goiás-CERNE

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T – 10ª REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO

LOCAL:	DATA:	Nº
Goiânia	17/08/83	4525/83

OBJETO: Reintegração.

ESPÉCIE:	OBSERVAÇÕES:
Escrita	Silvio Teixeira

DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Audiência:dia 17 de outubro de 83 às 13:25 hs.

1.1.1235

02

Silvio Teixeira
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da JCJ DE Goiânia Go.

DIST. Nº 4525/83
1ª J.C.J

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 16 / 08 / 83
S. DISTRIBUIÇÃO

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, empregada, resdidente edomiciliada nesta Capital à Rua 266, nº 200, Setor Coimbra, através de seu advogado, abaixo assinado (mandato - junto), inscrito na OAB-GO, sob o nº 1939 de Ordem e com escritó - rio profissional do endereço abaixo impresso, onde receberá as in mações de estilo vêm com respeito e acatamento costumeiro à digna presença de Vossa Excelência apresentar Ação REclamatória Traba - lhista contra o CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÌCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE, empresa sediada na Av. Presidente Costa e Silva, s/nº, Parque das Laranjeiras, nesta Capital e assim o faz pelos fatos e fundaemntos seguintes:

Que a reclamante foi admitida na empresa reclamada na data de 12 de agosto de 1.982, mediante a remuneração de Cr$ 30.613,00 mensais tendo reajustamento salarial teve seu último salário de Cr$ 44.689,00 mensais.

Que a reclamante por força do Decreto Estadual nº - 2.108 de 04 de novembro de 1.982, foi agraciada pelo empregador com a estabilidade.

Além da estabilidade acima a reclamante também foi diretamente beneficiada pelo empregador que lhe coneceu a estabili - dade, o que foi aceito pela reclamante, tanto é fato que as folhas 52 da sua Carteira do Trabalho, está anotada esta condição e a forma como foi feita através de Assembléia Geral do Cerne datada de 10 de novembro de 1.982, ratificando a lei anterior.

A reclamada porém mesmo a despeito da condição que ela mesmo tinha ofertado ao reclamante, num ato ilícito e por determinação da diretoria de forma ilegal, resolveu de plano demitir - pura e simplesmente, a reclamante na data de 21 de março de 1.983, sem, contudo, obedecer as condições inerentes à estabilidade, ou seja, através de um inquérito para apuração de falta grave, nos moldes do art. 853 e seguintes da CLT.

Que efetivada a demissão a demissão da reclamante foi ela imediatamente afastada do emprego, fato que é nulo de pleno direito-

(Continua...)

pois foi feito sem obediência aos requisitos legais.

Ao empregador é lícito ofertar mlhores condições de emprego e salário, porém lhe é vetado tirar estas vantagens, bem como diminuir os vencimentos. Ofertando a estabilidade, deu garantia de emprego num ato lícito e perfeito, dentro dos moldes previstos na CLT, tirando a estabilidade feriu os preceitos contidos em lei.

Em sendo assim a reclamante quer através da presente, requerer a sua REINTEGRAÇÃO ao serviço com recebimentos de salários e demais vantagens, requerendo desde já os salários retidos dos meses de 9 dias de março e os meses de abril, maio, junho e julho de 1.983, que não sendo depositado até a data da 1ª audiência, dobra-se o seu valor e as parcelas vincendas em execução da sentença.

DO EXPOSTO, pede e requer respeitosamente a Vossa Excelência que seja notificada a empresa reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, contesta a obrigação se quiser e sob pena de revelia e afinal, condenada a REINTEGRAR a reclamante nas mesmas funções com todas as garantias, inclusive salários acrescidos de juros e correção salarial sendo que as parcelas vencidas deverão ser em dobro'

S

SALÁRIO RETIDO

129 dias dos meses de 9 dias de março e abril, maio, junho e julho de 1.983 ..... Cr$ 192.290,00

TOTAL ..... Cr$ 192.290,00

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da reclamada através de seu preposto sob pena de confissão , etc.

Dá a presente reclamação o valor de Cr$ 500.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 08 de agosto de 1.983.

PP.
Silvio TEixeira
OAB-1939

04

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, empregada, residente e domiciliada nesta Capital à Rua 266, nº 200, Setor Coimbra.

OUTORGADO: SILVIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. - Go. sob o nº 1939 e com C.P.F. 021497451/00, residente e domiciliado nesta capital e VERA LÚCIA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, advogada, inscrita na O.A.B. - Go. sob o n.º e com C.P.F. 189281531/15, residente e domiciliada nesta capital, com escritório profissional à Avenida Goiás, n.º 350, Salas 106/107, Centro, Fone: 223-5071, também nesta capital.

OBJETO: nomeia(m) e constitui(em) o outorgado bastante procurador do(s) outorgante(s), com os poderes da cláusula "ad judicia et extra", ou seja, para o foro em geral, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral, e ainda com os poderes constantes da exceção do art, 38 do C.P. Civil, segundo a exegese do art. 70, §§ 3.o e 4.o, da Lei n.o 4.215/63, e mais os poderes necessários para representar o(s) outorgante(s) na conciliação a que se referem os arts. 447 e seguintes do C.P. Civil, receber e dar quitação, levantar dinheiro através de guias expedida pela JEJ, Justiça Comum ou Federal, receber e endossar cheques nominais, efetuar levantamento do FGTS através de AM, adjudicar bens, impugnar embargos, substabelecer no todo ou em parte, agir em conjunto com outro advogado a que darei por bem firme e valioso e especialmente para: propor e acompanhar Ação Reclamatória Trabalhista contra o CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE.

Goiânia, 08 de agosto de 1.983

Alvenita Ferreira de Souza

Fabelinho Candido de Oliveira
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Firma(s) de
Por Análogo ao Exemplar Constante
Arquivo do Cartório
Goiânia, 08 AGO 1983 de 19
Do Testemunho Da Fidúcia
Cartório do 5º Ofício

05
anos

32 **ALTERAÇÕES DE SALÁRIO**

Aumentado em 01/05/76 p/ Cr$ 295,00

01
anos

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO 33

Aumentado em ...

02
anos

32 **ALTERAÇÕES DE SALÁRIO**

01/05/76 295,00

02
anos

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO 33

Aumentado em ...../...../..... Para Cr$.....

44

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO 01/09/09 RETRATAÇÃO

05
anos

45

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO RETRATAÇÃO

52 **ANOTAÇÕES GERAIS**

04
anos

ANOTAÇÕES GERAIS 53

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CADASTRADO COMO PARTICIPANTE DO PIS EM 15/02/77 SOB O N/ 166344632 TENDO CONTA NO BANCO Bradesco - Campinas AGENCIA C. Campinas ENDEREÇO Av. 24 de outubro

05
anos

14 **CONTRATO DE TRABALHO**

Empregador Maria Vitória Barbosa Curado

Rua 24 de Outubro N.º 32

Município Goiânia Est. Goiás

Esp. do estabelecimento Fab. de Bijouterias

Cargo Chefe de Produção

C. B. O. n.º

Data admissão 1º de novembro de 1976

Registro n.º 01 Fls / Ficha 01

Remuneração especificada Cr$ 900,00 (novecentos cruzeiros) mensais

BIJOUTERIAS VITÓRIA Ind. e Com.

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1.º Maria Vitória Barbosa Curado

2.º

Data saída 21 de Abril de 1977

BIJOUTERIAS VITÓRIA - Ind. e Com.

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1.º Maria Vitória Barbosa Curado

2.º

CONTRATO DE TRABALHO 15

Empregador CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO - ANOTAÇÕES DE CONTRATO GERAIS

Rua 201 Goiaba Nº 450

Município Goiânia Est. Goiás

Esp. do estabelecimento Empresa Pública

Cargo Aj. Serviços Gerais Ts. III

C. B. O. n.º

Data admissão 12 de agosto de 1982.

Registro n.º 2290 Fls / Ficha 160

Remuneração especificada Cr$ 30.613,00 (Trinta mil seiscentos e treze cruzeiros) mensais

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1.º

2.º

Data saída 21 de março de 1983

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1.º

2.º

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuido à MM 1ª JCJ sob o n.º 4525 / 83, conforme fls. 118 do livro de distribuição nº 06. Certifico mais que a audiência foi designada para dia 17 de outubro de 1983, às 13: hs. 25 min.

Em 17 / 08 / 83.

José Ludovico de Almeida Júnior
Chefe do Setor de Distribuição de
Feitos de Goiânia - Go.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
17 AGO 1983
Goiânia — Goiás

5ª feira

06
08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

Proc.2.263/83
NOTIFICAÇÃO Nº 5.777/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 13.25 (treze e vinte e cinco) horas do dia 17 (dezessete) do mês de outubro, para audiência relativa á reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 18 de agôsto de 19 83

Diretor da Secretaria

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

Not. nº5.777/83

Ilmº. Sr.

CERNE-Cons. de Emp. de Rad. e Not. do E. de Go. SEED s/ recibo
Av. Presidente Costa e Silva, esq. c/ Dom Abel
J. Bela Vista.
Nesta

TRT I.1.1237

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº
Em 19 / 08 /19 83

Maria da Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. c. 2.263/83-1ª JCJ

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2.263/83

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 1.9 83, às 13:25 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes os srs. Daniel Viana Vogal representante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação ajuizada por ALVENITA FERREIRA DE SOUZA contra CERNE-CONS. DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO E. DE GO. relativa a Reitegração, no valor de Cr$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 13,36 horas, presentes ambas. A recte. com a advogada Vania Hanum que pediu a juntada de um substabelecimento, o que foi deferido e a recda. respresentada pelo Dr. Gleison G. Toledo.

A recda. apare, digo, a recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Precluso a prova documental.

Visto à recte. a partir de amanhã, pelo prazo de 03 dias.

Fica a audiência adiada SINE DIE.

Às 13,39 horas, suspendeu-se a audiência.

Platon T. A. Filho
Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Daniel Viana

Gleison Toledo

Alvenita Ferreira de Souza

pp

AT-1-1

CERNE
Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
GOIÂNIA - GOIÁS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE, com sede na Avenida Presidente Costa e Silva, esquina com Rua Dom Abel - s/nº, Jardim Bela Vista, em Goiânia-GO., através de seu Superintendente, sr. José Mário da Cunha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Bacharel GLEISSON GUIMARÃES TOLEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB - GO., sob o nº 3979, Procurador Jurídico do outorgante, para defender seus interesses na Reclamação Trabalhista impetrada em seu desfavor por Alvenita Ferreira de Souza, podendo usar de todos os recursos legais, concordar, discordar, recorrer, nomear ou acatar acordos, assinar papéis, apresentar documentos, requerendo estes de quem os detenha, contestar e inquirir testemunhas, dando de suspeita a quem parecer, formular representações, queixas e contra-protestos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, a que tudo dará como firme e valioso, podendo, inclusive, substabelecê-lo com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 26 de setembro de 1 983.

José Mário da Cunha
SUPERINTENDENTE

CARTORIO DO 1o. OFICIO
TABELIONATO TEIXEIRA NETO
Reconhecimento
Reconheço por semelhança a firma de José Mario da Cunha
por análoga
ao exemplar constante de meu arquivo. Dou fé
Em testº da verdade
Goiânia, 06 de outubro de 83
João Teixeira Alvares

1º OFÍCIO

09

S U B S T A B E L E C I M E N T O

RECLTE:_Alvenita Ferreira de Souza.

RECDA: _ CERNE

Substabeleço na pessoa da Dra. VANIA HANUM , brasileira, solteira,advogada,residente e domiciliada, nesta capital,com escritório proficional sito à Av.Goiás,nº350,salas 106/7,centro, os poderes que me foram conferidos pelo reclamante acima, com reservas de identicos poderes,

Goiânia, 17 de outubro de 1.983.

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
5º. TABELIONATO
Bel. João Candido de Oliveira

SUPRA INDICADA

OUT 1983

10

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado

AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
GOIÂNIA - GOIÁS

CERNE

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

Para os efeitos do § 1º do art. 843/ CLT, o Bacharel GLEISSON GUIMARÃES TOLEDO - OAB nº 3979 - Seção de Goiás, é o representante do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, na audiência relativa à Reclamação Trabalhista impetrada em seu desfavor por Alvenita Ferreira de Souza, para a qual foi notificado no processo nº 2.263/83.

Goiânia, 26 de setembro de 1 983.

José Mário da Cunha
SUPERINTENDENTE

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DE GOIÁS

ANO 144 GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1983. No. 14.209

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 3.645, de 12 de outubro de 1961, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.164, de 11 de agosto de 1964, e 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.078, de 14 de setembro de 1982, resolve nomear, a partir desta data, VICENTE TERRA, JOAQUIM PORTILHO DE GOUVEA e BALTAZAR SOARES DE CASTRO para exercerem, em comissão, os cargos de Diretor-Geral, Diretor Administrativo e Diretor Técnico da Fundação Estadual de Esportes, respectivamente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Iron Jaime do Nascimento

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos dos arts. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, 74 do Decreto nº 360, de 30 de dezembro de 1974, e 4º do Decreto nº 1800, de 15 de abril de 1980, resolve nomear, a partir desta data, CLEPINO ANTONIO DE ARAÚJO para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Controle e Aplicação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás-IPASGO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Arédio Teixeira Duarte

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, item VIII, da Constituição Estadual e nos termos dos arts. 34 e 36 da Lei nº 3.999, de 14 de novembro de 1961, 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, e 4º do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980, resolve, a partir desta data, nomear WILSON HONORATO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES e ADEMAR DE SOUZA CARNEIRO para comporem, como membros, o Conselho Diretor da Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento – SUPLAN, e designá-los para exercerem os cargos de Presidente, Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura da referida Autarquia, respectivamente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 49, item VI, da Constituição Estadual, resolve nomear a partir desta data, IRON JAIME DO NASCIMENTO para exercer o cargo de Secretário de Cultura e Desporto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 49, item VI, da Constituição Estadual, resolve nomear, a partir desta data, CARLOS ALBERTO SANTA CRUZ SERRA DOURADA para exercer o cargo de Secretário sem Pasta para Assuntos de Comunicação Social.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 49, item VIII, da Constituição Estadual, e do art. 15, item II, da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, resolve nomear, a partir desta data, OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO para exercer o cargo de Secretário Particular do Governador.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 49, item VI, da Constituição Estadual, resolve nomear, a partir desta data, HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA para exercer o cargo de Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 15 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1983

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 8º da Lei nº 7.600, de 30 de novembro de 1972, e 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5, de 18 de janeiro de 1973, resolve nomear, a partir desta data, JOSÉ MÁRIO DA CUNHA, WALTER PUREZA e IRONDES JOSÉ DE MORAIS para exercerem, em comissão, os cargos de Superintendente, Diretor Administrativo e Diretor Comercial do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado – CERNE, respectivamente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eusperio Sebastião de Campos Aguilar

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
GOIÂNIA - GOIÁS

12

Exmº. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE, ciente da Reclamação Trabalhista que lhe move Alvenita Ferreira de Souza - Processo nº 2.263/83, vem à presença de V. Exª., por seu procurador e advogado infra-assinado (m.j.), apresentar sua defesa pela forma que se segue:

1. A recte., optante pelo FGTS, com apenas 07 (sete) meses de vínculo empregatício com a recda., vez que foi admitida em 12 de agosto de 1982, e dispensada sem justa causa em 21 de março de 1983, quando recebeu tudo que lhe era devido, pleiteia suposto salário retido, e argui, em seu favor, a "estabilidade funcional" outorgada pelo Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982. (doc. nº 02).

2. Inicialmente, MM. Juiz, é de se registrar que o aludido Decreto, expedido apenas 11 (onze) dias antes das eleições de 15 de novembro de 1982, sem qualquer estudo quanto à viabilidade econômica e financeira de cada órgão da administração estadual, teve como sustentação básica o dis

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
GOIÂNIA - GOIÁS
CERNE

posto no art. 444/CLT, que dispõe in verbis:

> Art. 444 - "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". (grifou-se).

3. Como se pode notar sem qualquer esforço de raciocínio, o Decreto em questão, por sua flagrante inoportunidade, infringiu frontalmente o próprio dispositivo celitário em que procurou respaldar-se, vez que, in casu, não existiu a "livre estipulação das partes". Pelo contrário, existiu apenas a vontade de uma única pessoa, o então Governador do Estado que, como já dito, faltando apenas onze dias para as eleições, pretendia somente angariar simpatia dos servidores estaduais, com vistas única e exclusivamente à captação de votos, mesmo que para isso deixasse, ao seu sucessor, encargos e compromissos superiores aos recursos disponíveis.

4. Assim, o insólito Decreto, ao invés de encontrar respaldo no já citado art. 444/CLT, feriu, de forma violenta, a principal condição de proteção ao trabalho, que é o pagamento dos salários nas épocas próprias, medida essa de ordem legal, que a recda., a exemplo dos demais, ór

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
GOIÂNIA - GOIÁS
CERNE

gãos do Estado, se encontra na impossibilidade de cumprir, em face de milhares e milhares de contratações desnecessárias, de caráter puramente eleitoreiro, às vésperas das eleições de 15 de novembro de 1982.

5. É de se salientar que o Decreto nº 2.108/82, feriu, também, o art. 9º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, cuja finalidade precípua é, exatamente, impedir o uso do poder de comando do empregador, no caso, o Estado, para fins políticos, visando tão somente a captação de votos.

6. Por outro lado, é de suma importância salientar que a recte. era optante pelo FGTS. Ora, dentro do ordenamento jurídico do direito do trabalho, vigem dois sistemas que conferem garantias ao empregado, em relação ao emprego, cada um com suas peculiaridades: (doc. nº 03).

a) - A estabilidade, prevista no Título IV, Capítulo VII, da CLT, e,

b) - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107/66.

7. A estabilidade legal é "self executing", ou seja, opera-se automaticamente, ao completar o empregado

15

não optante pelo FGTS, dez anos de serviços prestados ao mesmo empregador. A contratual, também para o não optante, completa-se em tempo menor, desde que seja prevista no regulamento da empresa, ou por convenção das partes contratantes, e se erige' em exceção à regra de exigência do decênio, visando assegurar' ao empregado altamente qualificado, com experiência comprova - da, a mantença do emprego, e à empresa, a segurança de tê-lo ' em seus quadros, com nítida vantagem para a execução dos trabalhos que lhe forem cometidos. Assim, tem o empregado altamente qualificado, a garantia do emprego, e tem o empregador, a segurança de contar, definitivamente, com um experiente e capacitado profissional.

8. Ora, MM. Juiz, vê-se, límpida e cristalinamente, que a estabilidade contratual, revestida do caráter ' de exceção, jamais poderá ser concedida sem critérios de aferição de mérito pessoal do empregado, e sem sujeição à realidade econômica e financeira da empresa, sob pena de comprometer' a própria existência desta, tornando, de consequência, inatingíveis os seus objetivos e instável a situação dos próprios empregados.

9. Desta forma, MM. Juiz, a generalização , diga-se de passagem, absurda, da estabilidade contratual, seria fatalmente um instrumento de destruição das próprias garantias que ela objetiva outorgar ao trabalhador.

10. Já o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sistema escolhido espontâneamente pelo recte., muito embora não assegure ao empregado o direito à permanência no em

16

prego, garante-lhe um pecúlio, quando de sua dispensa pelo empregador.

11. A interpretação do conteúdo específico de cada um desses dois institutos, inclusive suas peculiaridades e seus objetivos demonstra, de forma inconteste, a impossibilidade da coexistência plena de ambos, a favor de um mesmo beneficiário.

12. Facilmente se observa este princípio doutrinário e jurisprudencialmente aceito no próprio texto da Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS:

> Art. 1º - "Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei".

13. Evidentemente, no momento em que a lei nova reconheceu a existência de um regime (a estabilidade), instituiu outro (o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), conferindo ao empregado o direito de, caso queira, optar pelo novo. Assim, a recte. jamais poderia ser beneficiada pelos dois institutos: optante pelo FGTS e, ao mesmo tempo, estável.

14. Aliás, a própria Carta Magna de 1967,

18

"Desnecessidade de inquérito judicial, para despedida do estável que optou pelo Fundo de Garantia". (Jurisprudência iterativa). (TST, AI 2036/76 - 1ª. T. DJU de 07.05.77 - pág. 3.480).

"Os trabalhadores que optam pelo FGTS, com mais de dez anos de serviço, perdem automaticamente e necessariamente o direito à estabilidade no emprego. Logo, não há que se exigir do empregador, para despedir tais empregados, a propositura de inquérito judicial. Provada pode ser a falta grave na reclamação do empregado contra o empregador". (TRT. 2ª. Região, 9.926/78, ac. 2ª. T. 1.667/79).

17. Idêntica orientação vem acolhendo o Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

"A opção pelo FGTS desampara a pretensão de estabilidade para os fins de inquérito administrativo previsto no art. 492 e seguintes da legislação consolidada". (TFR. RO. 3.266/ES - ac.1ª. T. 25.05.79).

18. No presente caso, a recte. optou pelo

17

sob a Emenda nº 1, de 1969, dispôs:

> Art. 165 - "A Constituição assegura aos trabalhadores, os seguintes direitos , além de outros que, nos termos da lei , visem à melhoria de sua condição social":
>
> .....
>
> XIII - "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente". (grifou-se).

15. O retrotranscrito dispositivo constitucional, quando faz uso da disjuntiva "ou", fulmina de imediato a possibilidade de se valer o empregado, simultâneamente , das franquias dos dois sistemas. Ou há de escolher a estabilidade, nos termos da legislação trabalhista, ou no contrato de trabalho, ou então, por sua livre e espontânea vontade, optará pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

16. É mansa e pacífica a jurisprudência de nossos pretórios trabalhistas:

> "A dobra indenizatória é devida até a data em que o empregado opta pelo FGTS, porquanto é imcompatível tal regime com o da CLT". (TST., RR., 3.058/73, 2ª. T. DJU de 11.07.75 - pág. 5016).

FGTS quando de sua admissão, ou seja, antes da outorga da estabilidade contratual veiculada pelo Decreto nº 2.108/82.

19. É de clara e absoluta evidência que, se ao detentor da estabilidade legal, a opção implica em sua perda, com maior força e razão não ocorrerá a aquisição da estabilidade contratual em benefício daqueles que já haviam optado pelo FGTS, anteriormente à concessão deferida pelo ato governamental, como se afigura no presente caso.

20. Por outro lado, é de se registrar que a recda. é uma empresa pública e, por conseguinte, regida pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações, conforme pontifica o art. 170, § 2º da Constituição Federal, sob a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. (doc nº 04).

21. Observe, MM. Juiz, que a adoção da estabilidade, por todas as empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive pela recda., como um ato indiscriminado, sem exame acurado da realidade econômica de cada uma e sem o critério de aferição do mérito pessoal de cada servidor beneficiado, configurara, não um ato de vontade expresso na manifestação das assembléias ou diretorias, mas sim um mero ato de indução.

22. Assim agindo, os então dirigentes dos referidos órgãos, como também os da recda., fizeram-no em obediência total ao disposto no Decreto nº 2.108/82, vez que, não o fazendo, configuraria a desobediência à autoridade governamental, haja vista o Estado ser detentor do controle acionário de

tais entidades, cujos dirigentes, diga-se de passagem, eram demissíveis "ad nutum".

23. Considerando que a recda. é uma empresa pública, mais forte se demonstra a realidade do argumento, face à íntima subordinação da sua Diretoria, sendo inadmissível imaginar-se a possibilidade, à época, de decisão contrária ao pensamento do então Chefe do Poder Executivo.

24. Desta forma, foi editado o Decreto nº 2.199/83, anulando o Decreto nº 2.108/82, que outorgara a alegada estabilidade, por ser facultado à administração pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme já assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 473. (doc. nº 05).

25. Finalmente, a recda. contesta veementemente a pretensão da recte. quanto à percepção de suposto salário retido, vez que tudo que lhe era devido foi-lhe pago, conforme faz prova a cópia de sua rescisão contratual, em anexo. (doc. nº 06).

Ante todo o exposto, essa MM. JCJ há de acolher a nulidade da absurda estabilidade concedida à recte. pelo Decreto nº 2.108/82, por infringente às disposições dos arts. 8º, item XVII, alínea "b", e 165, item XIII da Constituição Federal, bem como ao art. 9º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982 para, de consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória.

CERNE
Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
GOIÂNIA - GOIÁS

Protesta por todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive depoimento pessoal da recte., que desde já requer.

Goiânia, 26 de setembro de 1 983.

Cleisson Guimarães Toledo.

OAB Nº 3995.

22

doc. 02

REGISTRO DE EMPREGADOS

DA CERNE - Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
EMPREGADOR

ENDEREÇO RUA 201 N.o 430 — VILA NOVA — GOIÂNIA — GOIÁS

NÚMERO DE ORDEM	2.290

POLEGAR DIREITO

NOME	ALVENITA FERREIRA DE SOUSA
FILIAÇÃO PAI	VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
FILIAÇÃO MÃE	ISABEL DE SOUZA SANTOS

CART. PROFISSIONAL	SÉRIE
38.023	330-B
CARTEIRA DE RESERVISTA	CATEGORIA
CART. DO INST.	
CART. DE SAÚDE	
CART. SINDICAL	

DATA DO NASCIMENTO
15.05.54
NACIONALIDADE
BRASILEIRA
ESTADO CIVIL
SOLTEIRA

BENEFICIÁRIOS

NOME	ENDEREÇO	PARENTESCO

HORÁRIO DE TRABALHO

ENTRADA	7:30	DATA DA ADMISSÃO	[illegible]
REFEIÇÃO	11:00 às 13:00	[illegible]	[illegible]
SAÍDA	18:00	[illegible]	DATA DA FALÊNCIA
DESCANSO SEMANAL	SÁBADO/DOMINGO	SALÁRIO MENSAL	

DATA DA BAIXA

Carimbo

DE EMPREGADOS

93
200

doc 02

S do Estado

IAS

AUTENTICAÇÃO

DE SOUSA

RA DOS SANTOS

A SANTOS

NÚMERO DE MATRÍCULA	
QUANDO ESTRANGEIRO DATA QUE CHEGOU	
Nº CARTEIRA	
É NATURALIZADO?	
É CASADO COM BRASILEIRA?	
TEM FILHOS BRASILEIROS	

DATA DO NASCIMENTO	LOCAL DO NASCIMENTO
15.05.54	TEIXEIRA AZUL
NACIONALIDADE	ESTADO
BRASILEIRA	MINAS GERAIS
ESTADO CIVIL	PAIS
SOLTEIRA	BRASIL

ENDEREÇO	PARENTESCO

ENDEREÇO	Rua 266 nº 200 - S. Coimbra
MUDANÇA DE ENDEREÇO	
MUDANÇA DE ENDEREÇO	
MUDANÇA DE ENDEREÇO	
MUDANÇA DE ENDEREÇO	

ÃO	12.08.82	COMISSÕES	
GO	AG. SERV. GERAIS NS. III	TAREFA	
	DISP. SEC. DA FAZENDA		
	Cr$ 30.613,00	FORMA DE PAGAMENTO	MENSAL

E EMPRESAS DE RADIO-
MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS DECLARAÇÕES ACIMA QUE EXPRIMEM A VERDADE

ÃO E VISTO DO EMPREGADOR

Adenilton Ferreira de Sousa

ASSINATURA DO EMPREGADO

G.G. CERNE

94

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
Rua 20, Nº 430 - 7º andar - Centro - Tel. 223-0830 - Tel. 225-3966 - Tel. 225-3869
Goiânia - Goiás

CERNE

doc. 02

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

EMPREGADOR: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado — CERNE

EMPREGADO: ALVENITA FERREIRA DE SOUSA .-.-.-.

95

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

doc. 03

EU, ALVENITA FERREIRA DE SOUSA
(nome do empregado)

portador da Carteira Profissional n.º 38.027 Série 330-E emitida em

empresa CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RAL E METÁLICAS DE GOIÁS-CETENGE
(razão social da empresa)

sito a rua 201 nº 430 - Vila Nova - Goiânia-Go
(endereço)

Estado Goiás,

declaro, para todos os fins, que, nesta data, exerço a opção pelo regime do REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Goiânia 12 de agosto 1982
(Local e data)

Alvenita Ferreira de Sousa
(assinatura)

Impressão datiloscópica, quando se tratar de analfabeto:

TESTEMUNHAS:

1.a.....

2.a.....

.....
(assistente responsável legal pelo menor quando couber)

RECEBEMOS O ORIGINAL

DATA ...../...../ 19.....

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RAL E METÁLICAS DE GOIÁS-CETENGE
DIFUSÃO
(assinatura do empregador)

(ESCREVER NA COPIA)

INSTRUÇÕES:

1 – O empregado assina as duas vias da carta de opção.

2 – Entrega a Carteira Profissional para a anotação da sua opção, conforme modelo abaixo.

3 – Recebe a cópia com o recibo firmado pela empresa optada.

4 – A empresa anotará na sua Ficha ou Livro de Registro de Empregados e na Carteira Profissional do optante o seguinte:

"Em 12.08.82 opção pelo regime estabelecido na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(carimbo e assinatura)

5 – Anotará também na Carteira Profissional do optante:

"Os depósitos na conta vinculada do empregado, decorrente da Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966, são feitos na Agência do Banco REAL S.A.

localizada à Rua TRÊS - CENTRO - n.º .....

(carimbo e assinatura)

(Preencher em 2 Vias)

TILIBRA

COD. 1610

96

doc. 04

Transforma em empresa pública o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Publicidade do Estado — CERNE

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado — CERNE mantida a sua atual denominação, fica transformado em empresa pública vinculada à Secretaria do Governo.

Parágrafo único — A Rádio Jornal Brasil Central S.A. fica incorporada ao CERNE.

Art. 2º — O CERNE terá sede e foro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, podendo criar agências, escritórios ou filiais no território nacional e no exterior.

Art. 3º — O CERNE é sucessor, para todos os fins de direito da autarquia transformada, bem como da Rádio Jornal Brasil Central S.A.

Art. 4º — O CERNE compõe-se de:

I — Gráfica de Goiás

II — Agência Goiana de Divulgação

III — Rádio e Televisão Brasil Central.

Art. 5º — Os estatutos do CERNE, que serão expedidos por decreto, estabelecerão a organização, funcionamento, finalidade e competência dos órgãos que integram sua estrutura básica.

Art. 6º — Ao CERNE compete, além das atividades que serão definidas pelo decreto de que trata o art. 5º, também a impressão e circulação do "Diário Oficial", do "Diário da Justiça" e do "Diário da Assembléia", mediante convênio com a Secretaria do Governo, Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa, respectivamente.

Art. 7º — Ao CERNE compete, privativamente confeccionar todos os impressos necessários aos serviços burocráticos e publicitários dos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado.

Art. 8º — O CERNE será administrado por um Superintendente e dois Diretores nomeados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutúm" e cujas atribuições serão definidas aos estatutos.

Art. 9º — Caberá ao Superintendente representar o CERNE em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir mandatário e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 10 — O capital inicial do CERNE será constituído integralmente pelo Estado de Goiás, na forma desta lei.

§ 1º — O capital será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes ao Estado de Goiás, estejam nesta data a serviço ou à disposição do CERNE e da Rádio Jornal Brasil Central S.A.

§ 2º — Os bens e direitos de que trata este artigo serão incorporados ao ativo do CERNE, mediante inventário e levantamento a cargo de Comissão designada, em conjunto, pelos Secretários da Fazenda e do Governo.

§ 3º — O capital inicial do CERNE poderá ser aumentado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósito de capital feitos pelo Estado.

§ 4º — Poderão vir a participar dos futuros aumentos de capital outras entidades integrantes da administração indireta do Estado.

§ 5º — Observada a programação financeira do Governo, serão transferidos para o CERNE, nas épocas próprias, como parcelas integrantes do seu capital, os créditos or-

[illegible] — [illegible]

[illegible] Empresa [illegible]

Art. 11 — [illegible] CERNE [illegible] no País ou no Exterior, empréstimos que julgarem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observando a legislação e regulamentos [illegible] em vigor.

Parágrafo único — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar, por [illegible] a que se refere este artigo, a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança ou qualquer outra.

Art. 12 — O regime do pessoal do CERNE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º — Os servidores públicos hoje a disposição da atual autarquia ou da Rádio Brasil Central S/A, considerar-se-ão à disposição do CERNE, aplicando-se-lhes o regime jurídico a que estiverem sujeitos nos órgãos de origem.

§ 2º — Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão ser transferidos para o quadro de pessoal do CERNE, na forma que for estabelecido em decreto, que regulará, igualmente, o tratamento a ser dispensado aos não aproveitados.

Art. 14 — O CERNE gozará de isenção dos tributos estaduais.

Art. 15 — O CERNE enviará ao Tribunal de Contas do Estado as suas contas gerais relativas a cada exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Até que sejam expedidos os Estatutos do CERNE continuarão em vigor as normas regulamentares e regimentais que não contrariarem o disposto nesta lei.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de dezembro de 1972, 84º da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
Benjamim Segismundo de Jesus Roriz

DECRETO N.º 304, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Abre, à Polícia Militar, um crédito suplementar na importância de Cr$ 100.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo n.º 2.02-241/72 (2.05-07696/72) e a autorização constante do art. 5.º, item III da Lei n.º 7.409, de 11 de novembro de 1971, ouvido o Egrégio Tribunal de Contas na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 6.830, de 12 de dezembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, à Polícia Militar, um crédito suplementar na importância de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), destinado a constituir reforço da verba [illegible] 2.02 — 3.1.4.0 — 08.05.2.015, constante do vigente Orçamento.

Parágrafo único — O recurso necessário ao atendimento do disposto neste artigo decorrerá da anulação parcial da verba 2.02 — 3.1.4.0 — 08.05.2.015, também do Orçamento vigente.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

doc nº 05

97

CONSIDERANDO que, com atenção ao pleito eleitoral de 15 de novembro próximo findo, e para infundir-lhe maior caráter de seriedade e autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, prescreveu, no art. 9º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, demitir, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e Sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, fazendo remissão à Lei nº 6.978/82, dispunha a Resolução nº 11.231 do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário destinado a orientar juízes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas;

CONSIDERANDO que, de fora parte os casos excepcionais, expressamente previstos no parágrafo 1º do art. 9º citado, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1982 a 14 de março de 1983, incide, indubitativamente, na proibição legal, qual sucedeu com esse decreto de estabilidade, que veio à estampa a, com exatidão, onze dias das eleições de 15 de novembro;

CONSIDERANDO que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, puramente eleitoreiro, com evidentes conota-

CONSIDERANDO que não pode ser excluída da perquirição relativa à ocorrência de estabilidade pública se não lhe acobarda ao regime jurídico de emprego público, e a última circunstância tem pertinência direta e imediata com a natureza da situação ou ato funcional. E de se ressaltar a [illegible] da causa de interposição do Agravo, [illegible] ser [illegible] ou [illegible] o ato contendido ou [illegible] imediata. Esta prevalece até mesmo quando [illegible] de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei [illegible] (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5ª ed., pág. 250);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual (arts. 15, inciso V, e 74, inciso III), na esteira da Constituição Federal (art. 109, inciso III), exige, às expressas, sem excepcionar nem distinguir, edição de lei, de instrumento legal para aquisição de estabilidade, abrangendo, portanto, a estatutária e a contratual;

CONSIDERANDO que era defeso ao então Chefe do Poder Executivo, à falta de competência legal, conceder a garantia de estabilidade através da expedição de um simples formal executivo, qual o fez, por autoridade própria, sem sucedâneo jurídico, condensado no ato legislativo. "Para a prática do ato administrativo, a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Tratado de Direito Administrativo", 6ª ed., págs. 124/125);

CONSIDERANDO que a autoridade governamental, "invadindo as reservas da lei", emitiu um ato não subordinado à ordem jurídica ou atrelado à legalidade, achando-se, assim, esse ato, por ter dado entrada no universo jurídico, nulamente, desprovido de legitimidade e eficácia;

CONSIDERANDO que o prefalado Decreto nº 2.108/82, transigindo com os princípios da legalidade e com o superior interesse público, tentou conferir aos empregados dos órgãos do governo estadual, inclusive das empresas sob o seu controle acionário e regidos pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que lhes são assegurados pela legislação correspondente;

CONSIDERANDO que é expressamente vedado a essas empresar, por força do art. 154, § 2º, letra "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, praticar atos de liberalidade em detrimento dos seus interesses e que impliquem vantagens não, tuteladas por norma jurídica permissiva;

CONSIDERANDO que a ilegal concessão de estabilidade, em especial aos recém contratados às vésperas das eleições realizadas e em número exageradamente elevado, carregara por demais as combalidas finanças do Estado, criando-lhe sérias dificuldades para dispensar os empregados excedentes e ociosos;

CONSIDERANDO que o decreto de estabilidade, por emitido contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a explícitos preceitos constitucionais, não gerou, na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilitou aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que, como nitidamente visto, o ex-Chefe do Poedr Executivo, ao exercer a potestade inerente à sua função, editou ato administrativo viciado na estrutura e formação, por incompetência, violação da lei, desvio de poder, e, de tal arte, inteiramente destituído de juridicidade e imperatividade para os fins por ele visados.

CONSIDERANDO, finalmente, que, no seio da doutrina como no campo da jurisprudência, é matéria sedimentada que a Administração pode anular os próprios atos quando praticados com esses vícios (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., págs. 181/182; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "Atos Administrativos", pág. 180; Súmulas 346 e 473 do Supremo em RDA 62-107, e TJSP, em RDA 99-279).

DECRETA:

Art. 1º — Fica anulado o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo.

Art. 2º — A adoção das providências necessárias ao imediato e fiel cumprimento do disposto neste decreto, incumbe à Secretaria da Administração, às empresas e sociedades de economia sob o controle acionário do Estado de Goiás, às autarquias e às fundações;

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXPEDIENTE

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

DIRETORIA

JOSÉ MARIO DA CUNHA
SUPERINTENDENTE

WALTER PUREZA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

BRONDES JOSÉ DE MORAIS
DIRETOR COMERCIAL

ENDEREÇO

Av. Presidente Costa e Silva - Esq. c/ Rua D. Abel
Jardim Bela Vista — Goiânia - Goiás

PUBLICAÇÕES — PREÇOS:

A — Atas, balanços, editais, avisos, tomada de preços, concorrência pública, extratos contratuais e outros:
a.1 — Pagamento à vista em coluna Cr$ 900,00
a.2 — Faturado em coluna .. .. .. Cr$ 1.100,00

B — Assinaturas e Avisos:
b.1 — Assinatura Anual .. .. Cr$ 9.000,00
b.2 — Assinatura anual c/remessa postal .. .. Cr$ 12.000,00
b.3 — Avulso (edição do mês) .. .. Cr$ 60,00
b.4 — Avulso (edição atrasada) .. Cr$ 90,00

OBS: Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço duplo, com colunas de 74 (setenta e quatro) espaços ou 18 centímetros.

ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira, dias úteis, das 07:00 às 18:00 hs.

98
70

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

doc. 06

[X] 1 ANO	[ ] POR INICIATIVA DA EMPRESA
[ ] MAIOR DE 1 ANO	[ ] COM JUSTA CAUSA
	[ ] POR INICIATIVA DO EMPREGADO [X] SEM JUSTA CAUSA

EMPRESA: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOLOGIA E MED.DO ESTADO-CERNE

ENDEREÇO: AV.PRESIDENTE COSTA E SILVA ESQ.C/D.ABEL-JARDIM BELA VISTA

ATIVIDADE: IMP.DIV.NOT. | C.G.C.M.F. 01.567.811/0001-16 | INSC.INST.PREV. 08.087.10.137/25

EMPREGADO: ALVERITA FERREIRA DE SOUSA | N. CART. TRAB. 55.025 | SÉRIE 330-P

REGISTRO Nº	CARGO	ADMISSÃO
2.280	AD.SERVIÇOS GERAIS NS.III	Em 12 / 08 / 19 82

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO	AVISO PRÉVIO	DESLIGAMENTO	MAIOR REMUNERAÇÃO
Em 12 / 08 / 19 82	Em 21 / 09 / 19 83	Em 21 / 09 / 19 83	44.888,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenizado	anos Cr$	-0-	Horas Extras	Cr$	-0-
Aviso Prévio	30 dias Cr$	44.888,00	Gratificação	Cr$	-0-
13º Salário	04/12 Cr$	14.896,33	Ad. Periculosidade	Cr$	-0-
Salário-Família	01 cotas Cr$	1.058,80	Ad. Insalubridade	Cr$	-0-
Férias Vencidas	Cr$	-0-	Ad. Noturno	Cr$	-0-
Férias Proporcionais	08/12 Cr$	29.792,88	F.G.T.S. Dec-Lei 1432 de 5/12/75 Art. 9º mês anterior a rescisão	Cr$	3.575,12
Prejulgado 14/65	Cr$	-0-	mês da rescisão	Cr$	2.743,80
Prejulgado 20/66	Cr$	-0-	13º Salário	Cr$	1.181,75
Saldo de Salários	Cr$	-0-	Art. 22 - 10% do total dos depósitos	Cr$	2.217,97
xxxLei 5.736/76	Cr$	44.888,00		Cr$	-0-
			TOTAL BRUTO	Cr$	144.320,56

DESCONTOS

Previdência	Cr$	2.532,37		
Previdencia 13º Salario	Cr$	1.150,74		
Adiantamentos	Cr$	-0-		
	Cr$	-0-		
	Cr$	-0-		
	Cr$	-0-	TOTAL DESCONTOS	Cr$ 3.683,11
			TOTAL LIQUIDO	Cr$ 141.145,47

Recebi(emos) (nesta data) a quantia líquida de Cr$ 141.145,47 (CENTO E QUARENTA E HUM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____

_____ como pagamento de meus direitos na rescisão contratual

_____ de _____ de 19____

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOLOGIA DO ESTADO -CERNE-

Alverita Ferreira de Sousa

Empregadora - Preposto | Empregado

Responsável (no caso de menor)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- [ ] FGTS guias 6 últimas recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária
- [ ] Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- [ ] Pedido de Dispensa (3 vias)
- [ ] Rescisão (em 4 vias)
- [ ] Livro ou Ficha de Registro de Empregados (LRE)
- [ ] Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
- [ ] Procuração

AC

2126-Papelaria Roriz

99

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DE GOIÁS

ANO 14º — GOIÂNIA — SEGUNDA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1983 — Nº 14.209

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.201, DE 21 DE MARÇO DE 1983

Declara a nulidade dos atos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

Considerando que, no tocante ao pleito de 15 de novembro próximo passado e visando a que o voto representasse a vontade real do eleitor, manifestada ampla e irrestritamente, editou-se, em 19 de janeiro de 1982, a Lei federal nº 6.978, em cujo artigo 9º, dispôs: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios";

Considerando que, não obstante essa vedação legal e contrariando-a de modo ostensivo, registrou-se um sem número de atos de admissão, promoção, reenquadramento e outros similares praticados, no referido período, pelo seu antecessor, com evidente conotação eleitoreira;

considerando que inúmeras contratações desnecessárias e incompatíveis com a capacidade de pagamento do Estado foram feitas, principalmente em meses anteriores à data da vigência da proibição legal;

considerando que, diante da situação financeira do Estado, que é grave, torna-se imperativo que a atual administração tome medidas consentâneas com a realidade e à maneira do acenado comando da lei eleitoral;

considerando que, em decorrência das ilegalidades, insuficiente se tornou a disponibilidade financeira do Estado para atender, em dia, ao pagamento dos servidores públicos, que estão exercendo regularmente as suas funções e que, por isso mesmo, não manifestado o seu inconformismo, até promovendo greves e protestos outros,

D E C R E T A :

Art. 1º — São declarados nulos de pleno direito, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, todos os atos praticados no período de 17 de agosto de 1982, a 15 de março de 1983, que importaram, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, nas empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, em nomeação, contratação, designação readaptação, promoção, transferência, reintegração administrativa, readmissão, aproveitamento, reversão, acesso, enquadramento, reenquadramento, ou em alteração de contrato que haja implicado em mudança funcional do servidor, a qualquer título.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica com referência:

I — aos atos de nomeação praticados no âmbito do Poder Executivo, em consonância com as disposições dos itens III e IV do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982;

II — aos atos de nomeação ou contratação, feitos comprovadamente para instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização governamental, publicados, com a devida fundamentação, no Diário Oficial do Estado;

III — aos atos de nomeação ou contratação de técnicos efetivamente considerados, à época, como indispensáveis ao funcionamento de serviço público especial, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º — A nulidade declarada no "caput" deste artigo é extensiva aos atos praticados com fraude, burla ou simulação, documentadamente comprovadas, no tocante à verdadeira data em que foram realizados, visando descaracterizar a infringência ao art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

§ 3º — Os órgãos integrantes do Poder Executivo promoverão as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, objetivando o ressarcimento de todo e qualquer pagamento porventura efetuado ao pessoal abrangido pelas disposições deste artigo.

Art. 2º — Ficam rescindidos, a partir da vigência deste decreto, independentemente de prévio aviso, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, todos os contratos de trabalho, não enquadrados nas disposições do § 2º do artigo anterior, celebrados, com ou sem efeito retroativo, no período compreendido entre 1º de abril e 16 de agosto de 1982, bem assim os pactuados com base nos itens I e II do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, no período de 17 de agosto de 1982 a 15 de março de 1983.

Art. 3º — A formalização dos atos de rescisão previstos neste decreto competirá:

a) à Secretaria da Administração, quando ao pessoal da administração direta do Poder Executivo;

b) aos dirigentes de cada órgão da administração indireta, no tocante ao seu pessoal.

Art. 4º — Para efeito do disposto na alínea "a" do artigo anterior e de controle estatístico, os órgãos que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo deverão encaminhar à Secretaria da Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste decreto, relação do pessoal admitido nos períodos a que se refere o artigo 2º, contendo:

a) nome completo;
b) data da admissão;
c) salário;
d) cargo e/ou função;
e) número, série e data da expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
f) lotação.

Art. 5º — Todo servidor, da administração direta ou indireta, que comprovadamente houver percebido salário sem a devida contraprestação laboral, salvo se por motivo de licença, férias ou encargo público previsto em lei, terá o seu contrato de trabalho obrigatoriamente rescindido.

Art. 6º — Ressalvado o disposto no artigo anterior, as rescisões previstas neste decreto não se aplicam a servidores cujo salário atual perfaça a quantia de até Cr$ 31.104,00 (trinta e um mil, cento e quatro cruzeiros), correspondente a 1 1/2 (um e meio) salário mínimo regional em vigor atualmente.

Art. 7º — O servidor que, no período de 1º de abril de 1982 a 15 de março de 1983, haja perdido a titularidade de cargo ou emprego público em virtude de aceitação de contrato na administração estadual, direta ou indireta, poderá ser readmitido naquele cargo, desde que o requeira ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 8º — As despesas de indenização e outras decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta do órgão onde o servidor desempenhava suas funções.

Art. 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Arédio Teixeira Duarte
Derval Batista de Paiva
Adhemar Santillo
Osmar Xerxis Cabral
José dos Santos Freire
Iron Jayme do Nascimento
Lázaro Ferreira Barbosa
Ronei Edmar Ribeiro
Antonio Francisco de Almeida Magalhães
Flávio Rios Peixoto da Silveira
Hagahús Araújo e Silva
Radivair Miranda Machado
Walter José Rodrigues
Anapolino Silvério de Faria

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 29 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei êste têrmo.
Goiânia, 18 de 10 de 1983

Diretor de Secretaria

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr Vania Hamu

Secretaria, 18 de outubro de 1983

Diretor de Secretaria

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos p/ Proc. Recte
Goiânia, 19 de 10 de 1983

DIRETOR DE SECRETARIA

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

CARTÓRIO
Cristóvão de Oliveira
De Ofício
Goiânia
21 SET 1984
Diretor Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
petição em branco
Aos 10 de 10 de 1983
Diretor de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

102

MM. Juiz,
C/Vista-
Proc.2263/83
Reclte. ALVENITA FERREIRA DE SOUZA
Recida. CERNE

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
RECEBIDO
18 OUT 1983
Goiânia — Goiás

Junte-se.
Go.20/10/83

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

A documentação apresentada pela recida. não elide o pedido da reclte. que é de reitegração por uma estabilida de dconcedida através da administração indireta do estado. Trata-se de um simples parecer sem fundamentação juridica.

A matéria é totalmente de direito, não existindo nada fático que se possa provar, estando processo instruido preparada para julgamento.

Goiânia, 18 de outubro de 1.983.

PP.
Silvio Teixeira
OAB-1939

01139 S.D.

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado

AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 GOIÂNIA - GOIÁS

CERNE

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIANIA - G O

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

13 MAR 84

J.
Go 14.03.84-4ª f

Galba-Luza Guimarães de Mello
Juíza do Trabalho Substituta

GLEISSON GUIMARÃES TOLEDO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, advogado inscrito na OAB-Go. sob o nº 3979, com todos os poderes de procurador judicial do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado- CERNE, na Reclamação Trabalhista que lhe move ALVENITA FERREIRA DE SOUZA - processo nº 2.263/83, vem à presença de V.Exa., com o devido respeito e acatamento, requerer a juntada aos autos do Instrumento de Substabelecimento em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 07 de março de 1 984.

Gleisson Guimarães Toledo
OAB nº 3979.

APO

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 — GOIÂNIA - GOIÁS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO ao Dr. Sebastião Luiz Fleury, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, advogado inscrito na OAB-Go. sob o nº 6226, todos os poderes a mim conferidos pelo Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, no processo nº 2.263/83, em que contende com Alvenita Ferreira de Souza, reservando-me iguais poderes.

Goiânia, 07 de março de 1 984.

Gleisson Guimarães Toledo
OAB nº 3979.

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO
Tabelionato Teixeira Neto
Reconhecimento
Reconheço, por semelhança, a firma de Gleisson Guimarães Toledo
por analogia no exemplar de [illegible] Dou fé.
Goiânia, 12 de março de 19 84
Em test.º [illegible] e dou fé.
ANIVALDO BATISTA FERREIRA - Esc. Aut.

D.J. – J.T. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLS

Go. 23.07.84 - 3ª f.

José Carlos Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ – GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo continuar fora de pauta. O S.T.F. já julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia 14/08/1984, às 14,30 horas.

~~Intimem-se.~~

Go. 24/07/84. 3ª f.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia- 2263 / 83, em que são partes ALVENITA FERREIRA DE SOUZA e CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO CERNE

Às 14 hs. e 36 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA xxxxxxxxxxxxxreclamou / de CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO-CERNE reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo proteje a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleitoreiros.

A declarada faz parte da administração pública, e , portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o aliciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

há falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, consequentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os juízes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, - do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar I M P R O C E D E N T E esta reclamatória.

Custas, pela reclamante , no importe de ..... Cr$23.731,00, xxxxxxx calculadas sobre Cr$500.000,00, xxxxxxxxx valor dado à causa, isenta pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

N A D A M A I S.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

Daniel Diana
Juiz Classista Empregador

M. Guimarães
Juiz Classista Empregado

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª JCJ
Goiânia - Go

TRT 1.1.1365

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

97

INTIMAÇÃO Nº Em ____/____/19____

ASSUNTO: Intimação ____JCJ____ sito à
Recte.
Recdo.

Senhor.

sinal Nº — evisto na JCJ - GOIÂNIA aixo(s)

INT. 9586/84-decisao

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

PROC. 1293/83

DESTINATÁRIO
CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE GO.

ENDEREÇO
AV PRES.COSTA E SILVA S/Nº P.LARANJEIRAS

CIDADE
NESTA

ESTADO
GO

RECEBIDO EM 28 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1.190

SEED 10 AGO 1984 ECT-DR-GO

DESTINATÁRIO
DR SILVIO PEIXOTO TEIXEIRA

ENDEREÇO
AV GOIAS, 350 S/106/7 -Centro

CIDADE
NESTA

ESTADO
GO

RECEBIDO EM 31/08/84 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1.190

ECT-DR-GO

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.
Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 20/08/84
Dia da semana: 5ª f.

MARIA DAS GRAÇAS S. ASSIS
Téc. Judiciário

Seed 6ª feira

TRT 1.1.1309

GRÁFICA TRT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

INT. 9585/84decisão

PROC. 2203/83

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA A/C DO DR SILVIO TEIXEIRA

CEP

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o carreio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei

parágrafo único do ARTIGO 774 da C.L.T.

1ª Goiânia

INT. 9580/84-decisão

PROC. 2203/83

CONSORCIO DE EMPREITEIROS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

E OUTROS.JUSTIÇA DO TRABALHO /Nº P.LARANJEIRAS

NESTA GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de petição a Segurança
Aos 14 de 09 de 1984

P/ Mart

Manoel Francisco Martins
Executante C

39

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia-Goiás.

10 SET 84

Vista ao recorrido, para legal. Int.

Go. 11.09.84 - 3ª t

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, nos autos da reclamatória que promove contra o CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE, que originou o Processo nº JCJ 2263/83, pelo Advogado, abaixo assinado (mandato junto), vem respeitosamente frente à Vossa Excelência, alegar que está inconformado "data vênia", com a respeitável decisão e quer da mesma recorrer para a Instância Superior.

Pede portanto, após formalidades legais e necessárias sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília-DF, com as razões anexas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 10 de setembro de 1 984.

PP SILVIO TEIXEIRA
OAB-1939

40

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Autos nº : 2263/83

Recorrente: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Recorrido : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

E g r é g i o T r i b u n a l ,

A sentença da qual ora se recorre merece ser reformada já que , venia maxima , não interpretou corretamente os fatos e aplicou errôneamente a legislação que disciplina o direito pleiteado pelo Recorrente.

Consta claramente nos autos(fls. 13 e 16) que a Recorrida é uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, regida inteiramente pela chamada LEIS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, qual seja a de número 6.404/76, que se encontra pleno vigor.

Em tais sociedades o PODER SOBERANO e indiscutível reside única e exclusivamente na ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTAS, como reza o art. 121 do aludido Diploma Legal, que pode válida e inquestionavelmente DELIBERAR SOBRE TODOS OS NEGÓCIOS RELATIVOS AO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA E TOMAR AS RESOLUÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTE à sua defesa e desenvolvimento.

No segundo escalão do mando hierárquico, das sociedades de economia mista, aparece, logo após a ASSEMBLÉIA GERAL, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO(art. 318, da Lei nº 6.404/76).

Além do mais, o GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS não passa de simples ACIONISTA e, como tal, é evidente, delibera junto com os demais acionistas por ocasião das ASSEMBLÉIAS GERAIS. É evidente que, por força da LEI FEDERAL invocada, as SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, como é o caso da Recorrida, não podem ser adminstradas, válidamente, via de DECRETOS - maxime baixados por Governo sob pena de se VIOLAR FRAGRANTEMENTE A HIERARQUIA DAS LEIS.

É bom que seja reproduzido parte do discutido art. 9º, o que se faz abaixo, a fim de que não sobejem dúvidas à respeito das afirmativas ora encetadas - verbis:

> "Art. 9º .....
> ..... importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no

(continua)...

quadro de Adminstração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Só um leigo poderia confundir, eventualmente, como sendo " outras formas de provimento" o aditivo contratual concedente de uma ESTABILIDADE REDUZIDA. É só ter o cuidado de consultar a doutrina e a jurisprudência, para se chegar à conclusão de que, de fato, com engano houve a MM. Junta Julgadora, posto que legislador não quis, como consta do texto legal, incluir' questões respeitantes à ESTABILIDADE como sendo proibida durante o período eleitoral p. passado. Há que se fazer prevalecer o consagrado princípio de que onde a lei não diz vedado é ao interprete dizer. Não é correto, portanto, o entendimento esposado pela' MM. Junta a quo , que deu à lei interpretação extenciva, altamente prejudicial ao Recorrente;

Não se pode esquecer, ainda, que a sentença ' prolatada trata o Recorrente como se fôsse um FUNCIONÁRIO PÚBLICO, cometendo assim lastimavel engano, porquanto estes são aqueles regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, o que não é o caso sob exame. O recorrente é mesmo EMPREGADO DE UMA PESSOA ' JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, e não de direito público como está inscrito no decisum recorrido;

Contraditória, portanto a sentença recorrida, especialmente, quando referindo-se à SANEAGO, trata-a como se - não fosse uma EMPRESA, PESSOA DE DIREITO PRIVADO, que funciona ' inteiramente sobre a égide da LEI DAS S/As;

É desejo do Recorrente demonstrar a esse Colendo Tribunal que a SENTENÇA, da qual ora se recorre, NEGA DE ' MODO FRONTAL VIGÊNCIA À LEI FEDERAL já declinada, de número .... 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS), como segue abaixo:

a- em primeiro lugar vê-se que o decisum proferido pela MM. Junta a quo procura abrigo na decantada INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.108/82, que concedeu estabilidade reduzida aos servidores de vários Órgãos da Administração Estadual;

b- é claro que, no âmbito da ADMINISTRAÇÃO ' DIRETA, em tese, até que se poderia discutir sobre possível sustentação da r. sentença no aludido DECRETO ESTADUAL, mas em se tratando de COMPANHIA, que nada difere das demais SOCIEDADES ANÔNIMAS no que concerne à sua regência legal, carece de respaldo o

inditoso julgado, estando pois a merecer pronto reparo por ser antijurídico;

c- assim é que a existência ou não existência eficaz de um simples DECRETO ESTADUAL não poderá afetar de modo algum, as DELIBERAÇÕES ADOTADAS POR UM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DEVIDAMENTE REFERENDADO POR UMA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS. Isto é por demais óbvio e está expresso no Dispositivo Legal já referenciado (Lei nº 6.404/76);

d- de outro modo, razão não assiste à MM. Junta a quo ao afirmar que a ESTABILIDADE CONCEDIDA aos empregados da Recorrida, por vontade da ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS, sem ater-se a DECRETOS ESTADUAIS, teria contrariado o art.9º, da Lei nº 6.978/82. Isto não aconteceu nem o texto legal mencionado diz respeito a tal matéria. Esta Lei apenas, durante certo lápso de tempo, vedou baixar-se atos de PROVIMENTOS DE CARGOS, PROMOÇÕES, ACESSOS ou alterações que resultassem em AUMENTO DAS REMUNERAÇÕES, de servidores. O fim desde dispositivo legal outro não foi, e está nele expresso, o de proibir a prática de atos que implicassem em BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, ECONÔMICA. Em sã consciência, atendo-se aos postulados de direito, não se pode afirmar que a concessão de ESTABILIDADE REDUZIDA ao empregado seria alguma modalidade de PROVIMENTO DE CARGOS. Ilação igual a esta é aberrante;

e- o artigo 9º da aludida lei é bastante clara e seria, até mesmo, uma aberração jurídica dar-lhe interpretação EXTENSIVA para prejudicar humildes servidores. Êle não reporta de modo algum, ao instituto da ESTABILIDADE CONTRATUAL, pactuação nascida da vontade da ASSEMBLÉIA GERAL, que beneficia o empregado sem arranhar qualquer dispositivo de lei;

f- as deliberações adotadas pela empresa Recorrida, foram devidamente arquivadas na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, como se vê nos autos, e após esta providência o empregador procedeu as ANOTAÇÕES correspondentes nas CARTEIRAS DE TRABALHO de seus empregados, atendendo-se desta forma a legislação que disciplina o registro de atos, passando a ter eficácia.

Não se pode esquecer, ainda, que uma ves cumprida a deliberação da ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS, regularmente convocada e com ata registrada na JUNTA COMERCIAL, foram gerados direitos líquidos e certos, inegáveis, e no caso específico de contrato de contrabalho, nova alteração que cause prejuízo ao EMPREGADO violaria a regra contida no art. 468 da CLT.

Diga-se bem claro que a ação diz respeito a um DIREITO ADQUIRIDO, sacramentado nos termos da lei, e a decisão soberna da ASSEMBLÉIA GERAL somente poderá ser revista por VIA JUDICIAL, em ação própria, mormente quando já gerou direitos que o empregado não pode nem deve renunciar. E não se diga que outra ASSEMBLÉIA GERAL poderia desprezar os direitos resultantes da primeira, configurativos de ato JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. Os eventuais efeitos da nova ASSEMBLÉIA somente poderá alcançar

os casos FUTUROS, sendo totalmente ineficaz quanto ao que ocorreu em tempo pretérito.

Não se pode, ante tantas argumentações jurídicas, admitir a possibilidade da própria JUSTIÇA DO TRABALHO, que historicamente sempre funcionou como AMPLO E INEXPUGNÁVEL ESCUDO do trabalhador oprimido, sempre sujeito, em sua fragilidade, aos desmandos e prepotência do PATRÃO, vir postar pleito contra o direito que se reclamama, deferido ao Recorrente sem contrariar qualquer postulado de direito ou dispositivo legal.

Não se pode, de igual forma, aceitar a possibilidade de prevalecer a sentença recorrida, que interpretou engano somente a lei, contra os interesses do empregado, confundindo UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, como se fosse de DIREITO PÚBLICO.

À vista do exposto, requer e espera que esse Colendo Tribunal, por uma de suas Turmas, haverá de conhecer do presente recurso, dar-lhe PROVIMENTO e, por consequência, reformar inteiramente a SENTENÇA RECORRIDA, condenando-se a Recorrida não somente no que concerne à REITEGRAÇÃO pedida como também no pagamento das parcelas reclamadas.

JUSTIÇA.

Goiânia,

PP.

SÍLVIO TEIXEIRA
OAB-1339

44
M

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

01 (uma) lauda(s)

_____ procuração(ões)

01 (uma) outros documentos

60.10.09.84

Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul

NOT. INT. Nº 10.452 / 84 EM 17 / 09 / 84

PROCESSO Nº 1ª JCJ. n. 2263 / 83

RECTE.: LVCNIT [illegible]

RECDO.: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTICIAS DO EST. de Go-a CERNE

Pela presente, fica V. Sº, para o (s) fim (ns) pre visto (s) no (s) item (ns) abaixo;

01 - Comparecer à audiência designada para o dia de de às horas e minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
XX 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) reclamante.
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o nº /
09 - Recolher as (os) no valor de Cr$
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ( ) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ( ) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sº. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sº. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sº. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13 -

Atenciosamente,

p/Diretor de Secretaria.
Lindomar Costa Ferreira Nunes
DATILOGRAFO.

1ª JCJ. Proc. n. 10.452/84
CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTICIAS DO
ESTADO DE GOIÁS - CERNE
Av. Presidente Costa e Silva s/n Parque das Laranjeiras
NESTA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 18/09/84 3ª feira
Diretor de Secretaria

TRT 1.1.1355

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 45 fôlhas, devidamente numeradas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 21 de 09 de 1984

Chefe da Secretaria

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Dr. João Goyaz de Lima

Secretaria da JCJ em 21 de 09 de 1984

Chefe Secretaria

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos devolvidos p/

Goiânia 26 de 09 de 1984

DIRETOR DE SECRETARIA

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 01 de 10 de 1984

Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 — GOIÂNIA - GOIÁS

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 2.263/83 - 1ª JCJ

RECORRENTE : ALVENICIA FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.

PELO RECORRIDO

J. ds.
Go. 27-05-84-SS
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA,

ao sentenciar improcedente a Reclamatória proposta pelo Recorrente, a douta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia ressalta:

"O DIREITO DO TRABALHO PROTEGE O EMPRE"GADO COM RELAÇÃO AO EMPREGADOR. O DI-"REITO ADMINISTRATIVO PROTEGE A SOCI-"EDADE DO ADMINISTRADOR. NÃO SÃO ELES "INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, MAS, AO CON-"TRÁRIO, EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DA "ADMINISTRAÇÃO, DEVEM SER OBEDECIDOS "À RISCA."

Sublinhando que

"O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 170, DA "CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PODE EXCLU-

APO

"IR DA APLICAÇÃO TODO O DIREITO ADMI-"NISTRATIVO. SUA MORAL CONTINUA INTAC-"TA. ELE NÃO TRANSFORMA O DIRIGENTE DE "UMA ESTATAL EM UM EMPRESÁRIO PRIVA-"DO,"

arremata:

"O RECLAMADO FAZ PARTE DA ADMINISTRA-"ÇÃO PÚBLICA, E, PORTANTO, OS ATOS DE "SEUS DIRIGENTES, PARA TEREM VALIDADE "CONDICIONAM-SE AOS PRINCÍPIOS DA LE-"GALIDADE, MORALIDADE E FINALIDADE."

01 Não se conformando, a Recorrente, em seu apelo para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, afirma, erroneamente, que o Recorrido é uma

sociedade de economia mista

e que esta,

com fundamento no Decreto Estatual nº 2.108/82, do ex-Governador do Estado, no artigo 444, da CLT, e em dispositivo da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas),

deferiu a estabilidade contratual a seus servidores, dentre estes, a Recorrente.

Ora, conforme se lê no documento de fls. 26, o Recorrido foi transformado em

empresa pública,

através da Lei Estadual nº 7.600/72 , passando a compor o elenco das chamadas **ENTIDADES PARAESTATAIS**, relacionadas no inciso II, do artigo 4º, e definidas

nos incisos I, II e III, do artigo 5º, do Decreto-lei 200/67, consideradas, distintamente,

as autarquias,
as empresas públicas, e
as sociedades de economia mista.

O **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE,**
é **empresa pública**
e não **sociedade de economia mista,**
como propõe o Recorrente, sendo certo que o ora Recorrido presta serviço à coletividade, exercendo, nas áreas da Radiodifusão e da Telecomunicação, as **concessões outorgadas pelo Governo Federal ao Governo do Estado de Goiás**, através dos Decretos nºs 53.986 (DOU, de 13.08.64), e 62.379 (DOU, de 14.03.68), respectivamente.

O Governo do Estado é concessionário daqueles serviços e os executa através do Recorrido, sob a forma de **empresa pública.**

O Recorrido é, nos termos do Decreto-lei 200/67, um dos órgãos da administração indireta do Estado, e seus servidores, embora sujeitos às regras da CLT, prestam serviços de natureza pública.

Como evidenciado, o Reclamante-Recorrente, enquanto empregado do **CERNE**, ora Recorrido, era servidor público **"latu sensu"**, não podendo ser equiparado, para qualquer fim, aos empregados de entes de direito privado, eis que a Constituição Federal manda aplicar a legislação trabalhista apenas aqueles que não se contenham na categoria de servidores públicos e de empresas paraestatais.

02. Por outro lado, o deslinde da questão ora enfocada está no inciso XIII, do artigo 165, da Consti-

tuição Federal, e que assegura a estabilidade ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente.

De fato, a Reclamante-Recorrente, ao ser admitida no **"Quadro de Pessoal"** da Empresa-Recorrida, firmou a **"Declaração de Opção"** pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (fls. 25), sujeitando-se ao regime instituido pela Lei 5.107/66.

E renunciava, consequentemente, à estabilidade conferida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 21 de março de 1983, teve, por força do Decreto Estadual nº 2.201, rescindido seu contrato de trabalho, percebendo, à ocasião, do ora Recorrido, as parcelas que lhe eram devidas (fls. 28).

Todavia, a Reclamante-Recorrente vem ao tablado judiciário pleiteando a estabilidade deferida aos servidores do Estado pelo Decreto nº 2.108/82, do ex-Governador do Estado, anulado , posteriormente, por ato do atual Chefe do Poder Executivo, ou seja, o mencionado Decreto nº 2.199/83.

Reclamando a estabilidade contratual, que serviu de fundamento jurídico ao decreto anulado, pleitea inquérito para apuração de falta grave para rescisão de seu contrato, verbas indenizatórias e reintegração no cargo que ocupava.

Emerge, contudo, que a Reclamante -Recorrente ao ser admitida na Empresa-Recorrida, escolheu, livremente, o amparo e a tutela do regime do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, instituido por uma Lei Federal - 5.107/66 - à qual, atendendo-se à hierarquia das normas jurídicas - não pode sobrepor-se um decreto expedido pelo ex-Governador do Estado.

O Decreto estadual fere, de morte, a

59

legislação federal que regula sistema escolhido pelo Reclamante-Recorrente,

e desafia a Constituição Federal que consagra, categoricamente, a incompatibilidade entre o sistema do fundo de garantia e o da estabilidade assegurada no Diploma Consolidado.

Optante pelo **FGTS**, a Reclamante-Recorrente não poderia ser beneficiária da estabilidade deferida no decreto estadual, pois este carece do mais remoto sustentáculo legal, constituindo mesmo, nos termos do artigo 8º, XVII, "b", da Constituição Federal, usurpação da competência atribuida à União para legislar sobre direito do trabalho.

O colendo **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no **RR** nº 4.994 (DJ, de 09.02.79), já decidiu:

> **"O SISTEMA DO FGTS É INCOMPATÍVEL COM A "ESTABILIDADE.**
> **"A OPÇÃO DO EMPREGADO PELO SISTEMA JU- "RÍDICO DO FGTS RESULTA EM UMA DESSAS "CONSEQUÊNCIAS: SE ERA ESTÁVEL AO OP- "TAR, PERDE AUTOMATICAMENTE A ESTABI- "LIDADE, SE NÃO O ERA, JAMAIS VIRÁ A "ADQUIRIR A ESTABILIDADE."**

Igualmente, o mesmo Tribunal, na E-RR nº 1.846 (DJ, de 03.05.80):

> **"ORA, A OPÇÃO GERA A PERDA DA ESTABILI- "DADE OU DA POSSIBILIDADE DE O EMPRE- "GADO VIR A ADQUIRÍ-LA. E A LEGISLA- "ÇÃO DO FGTS NÃO DETERMINA O PAGAMENTO "DE INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR NO "ATO OPCIONAL, E SIM, NA DESPEDIDA "POSTERIOR DE FORMA SIMPLES, SE O EM- "PREGADO NÃO ERA ESTÁVEL, OU DOBRADO , "SE SE TRATAR DE ESTABILITÁRIO.**

"NO CASO, A INDENIZAÇÃO DEVIDA, QUE "ERA SIMPLES, FOI PAGA NO ATO RESILI- "TÓRIO."

Na mesma linha de entendimento, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 96.689-7-RS (DJ, de 1º.07.83), Relator o Eminente Ministro **SOARES MUNÕZ:**

"HÁ DESSA FORMA, CONSOANTE ASSINALOU A "SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, UMA CON- "GÊNITA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ES- "TABILIDADE E O FGTS. OPTANDO POR ESTE "REGIME, PERDEU AUTOMÁTICA E NECES- "SARIAMENTE A ESTABILIDADE, CONQUANTO "LHE SEJA ASSEGURADA A INDENIZAÇÃO "CORRESPONDE AO PERÍODO ANTERIOR. A "INDENIZAÇÃO EM DOBRO SER-LHE-Á DEVIDA "INOCORRENDO JUSTA CAUSA. TODAVIA, É "DESNECESSÁRIO O INQUÉRITO JUDICIAL "PARA A DESPEDIDA DO EMPREGADO OPTAN- "TE."

03. Destaca a sentença de fls.:

"LEGAL, O ATO QUE CONCEDEU A ESTABI- "LIDADE NÃO FOI. PRATICADO NO PERÍO "DO VEDADO PELA LEI 6.978/82, ARTIGO ' "9º. A INTERPRETAÇÃO AQUÍ NÃO PODE SER "RESTRITIVA POSTO QUE O INTERESSE PÚ- "BLICO ESTÁ ACIMA DO PARTICULAR. O ES "PÍRITO AÍ É IMPEDIR O ALICIAMENTO DE "VOTO.
"MORAL, TAMBÉM NÃO.
"E, POR ÚLTIMO, A FINALIDADE DO ATO É "ATÉ MESMO VEDADO LEGALMENTE. O ÚNICO "OBJETIVO FOI CONSEGUIR VOTOS. MACULA- "DO, O ATO TORNOU-SE ILEGAL, NÃO IM- "PORTANDO SE FOI PRATICADO POR MEIO DE

59

"DECRETO, PORTARIA, RESOLUÇÃO OU REA-
"LIZADO EM ASSEMBLÉIA; NÃO HÁ FALAR EM
"ESTABILIDADE, POIS NÃO GEROU NENHUM
"EFEITO, E CONSEQUENTEMENTE, IMPOSSÍ-
"VEL A REINTEGRAÇÃO PLEITEADA."

como se aferiu, a concessão da estabilidade pleiteada pela Reclamante-Recorrente está completamente ao desabrigo de respaldo legal. Outorgada como foi, através de um decreto do ex-Chefe do Poder Executivo do Estado, ou seja, do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982,

isto é, 11 (onze) dias antes das eleições de 15 de novembro de 1982,

eivou-se de nulidade absoluta, e, como tal, insuficiente para suportar qualquer direito.

Como consequência, os atos que lhe são complementares, como a Assembléia Geral do CERNE, bem como a anotaçao na Carteira de Trabalho, mencionada pela Reclamante-Recorrente,

não têm, igualmente, o condão mágico de transformar empregado optante pelo FGTS em estabilitário da CLT.

Daí a anulação daquele Decreto por outro, também do Poder executivo do Estado de goiás.

O magistério de **MIGUEL REALE** é orientado no sentido de que

"A ANULAÇÃO È, EM SUMA, UM DEVER DO
"ÓRGÃO ESTATAL, OU, PARA EMPREGARMOS A
"TERMINOLOGIA DE SANTI ROMANO, UM
"PODER-DEVER QUE SURGE TODA VEZ QUE
"SE-LHE DEPARA UMA ILEGALIDADE: EM SEN
"DO ESTA MANIFESTA, EM HAVENDO NULI-
"DADE ABSOLUTA, OU DE PLENO DIREITO,

53

"PODE SER DECLARADA EX-OFÍCIO, INDE-
"PENDENTE DE APELO JURISDICIONAL."
(Revogação e Anulação de Ato Administrativo, pág. 93).

HELI LOPES MEIRELLES assim expõe a questão:

"A ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
"PELA PROPRIA ADMINISTRAÇÃO CONSTITUE
"A FORMA NORMAL DE INVALIDAÇÃO DA ATI-
"VIDADE ILEGÍTIMA DO PODER PÚBLICO.
"ESSA FACULDADE ESTÁ ASSENTE NO PODER
"DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO...
"PACÍFICA É HOJE A TESE DE QUE, SE A
"ADMINISTRAÇÃO PRATICOU ATO ILEGAL,
"PODE INVALIDA-LO TÃO LOGO VERIFIQUE A
"SUA ILEGITIMIDADE." (Direito Administrativo Brasileiro, págs. 215/216).

E o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem assente que

"A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLA-
"RAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. "
(Súmula 346).

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓ-
"PRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS
"QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES
"NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-
"LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU
"OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS
"ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS
"CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL." (Súmula 473).

Inviável o apelo da Reclamante-Recor-

CERNE
Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 — GOIÂNIA - GOIÁS

rente, ao qual é de se negar provimento, para confirmação da sentença de primeiro grau.

Goiânia, 24 de setembro de 1.984.

PP. JOÃO GOYANAZES DE LIMA

PP. JOSÉ MACHADO DO DIA

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 — GOIÂNIA - GOIÁS

55

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de Procuração, o CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE, empresa pública de direito privado com sede nesta Capital, sito à Av. Presidente Costa e Silva, esquina com a rua Dom Abel, Setor Jardim Bela Vista , neste ato representado pelo seu Superintendente, Sr. JOSÉ MÁRIO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, publicitário, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os bacharéis JOÃO GOYANAZES DE LIMA, RÔMULO ADOLFO ALVIM SOUZA, ALDÉRICO FERRAZ DE ANDRADE, JOSÉ MACHADO DO DIA e FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO, todos brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Goiânia-Go., regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, aos quais confere os poderes inerentes à clàusula "ad-judicia", inclusive os da ressalva contida no artigo 38, do Código de Processo Civil Brasileiro, para que os Outorgados promovam e defendam os seus direitos onde com esta se apresentarem, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e, especialmente, para contestarem todas e quaisquer ações de natureza trabalhista contra si propostas perante as 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia e acompanharem-nas até decisão final.

Facultam-se-lhes a ação em conjunta ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, e o substabelecimento dos poderes aqui descritos, com ou sem reservas.

Goiânia, 15 de junho de 1.984.

JOSÉ MÁRIO DA CUNHA
SUPERINTENDENTE

APO

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. Decreto Lei nº 2148.

Escrevente Autorizado

02 JUL 1984

1º Ofício
GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ÁLVARES
SUBSTITUTO

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO

Tel. Ronaldo Teixeira Neto

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de

por

Fls. 84

de 19

ARMANDO TEIXEIRA - Dep. Aut.

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DE GOIÁS
ANO 143 GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 1982 No. 14.116

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO No. 2.108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1982.

Outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que o pessoal contratado da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias é tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 7o., item II, e seu parágrafo único da Lei n. 6.725, de 20 de outubro de 1967, e do art. 7o., "caput", do Decreto n. 1.800, de 15 de abril de 1980, em harmonia com o art. 66 do precitado diploma legal, com a redação dada pelo art. 12 da Lei n. 7.200, de 13 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que idêntico regime é adotado para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, por imperativo do art. 170, § 2o., da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pessoal das fundações instituídas pelo Estado é igualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, por lei, tais entidades são todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Federal n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, têm predominado na administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, bem assim nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, as admissões com opção pelo referido Fundo;

CONSIDERANDO que tais admissões, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, perfazem um universo bastante expressivo de algumas dezenas de milhares de empregos e servidores, vinculados à administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é pacífica a doutrina e remansosa a jurisprudência no sentido de que o empregado optante não tem direito à estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada obstando, portanto, a sua despedida, bem assim a dos não optantes com menos de 10 anos de vínculo laboral por mero ato de arbítrio do empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes, nada impede que a garantia de estabilidade seja outorgada aos servidores celetistas da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, sejam optantes ou não optantes, independentemente de seu tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a estabilidade é, comprovadamente, fator de proteção e meio de integração do empregado ou servidor na empresa, sendo que essa garantia gera nele estímulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estabilidade contratual, além de encontrar amparo no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem ainda sua legitimidade jurídica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo especial destaque as conclusões alcançadas, neste particular, pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO no parecer que emitiram às fls. 05/19 do processo n. 2100-05981/82, protocolado na Secretaria do Governo,

D E C R E T A:

Art. 1o. – Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Parágrafo único – A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2o. – Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1o, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos seus empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3o. – As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias-Gerais, das disposições deste decreto.

Art. 4o. – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de Novembro de 1982, 94o. da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO
Benedito de Queiroz Barreto
David Barbosa Ribeiro
Aguinaldo Olinto de Almeida
Hugo Cunha Goldfeld
Manoel Nascimento
Luiz Rogério Gouthier Fiúza
Walteno da Cunha Barbosa
Wilson Garcia Carvalho
Gilberto Xavier de Almeida
Fued Taufic Rassi
Jesus Antônio de Lisboa
Rômulo Adolfo Alvim Souza
Eládio Carneiro
Múcio Teixeira
Júlio Cezar de Almeida

57

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

09 (nove) lauda(s)

01 (uma) procuração(ões)

01 (um) outros documentos

Rio, 26-09-84

Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 01 de 10 de 1984

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

Subam os autos ao Eg. TRT - 10ª Reg., c/as cautelas de estilo.

Go. 02.10.84-3ª

Platon Teixeira de Azevedo Filho

JUIZ DO TRABALHO

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 57 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 03 de 10 de 19 84

Chefe de Secretaria

Maria de Fátima B. Nogueira

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao TRT - 10ª Região

Goiânia, 03 de 10 de 19 84

Maria de Fátima B. Nogueira

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

T. R. T. 10ª REGIÃO
Fls. 58
SETOR DE AUTUAÇÃO

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de Outubro de 19 84, autuei o presente Recurso Ordinário o qual tomou o n.º TRT. RO-2225/84

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 58 folhas, com as seguintes irregularidades: Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 05 dias do mês de Outubro de 19 84.

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 10 dias do mês de Outubro de 19 84, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação e Revisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência Pública de 11 / 10 / 84, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. SANDRA MARIA BAZAN DE FREITAS

Em 11 / 10 / 84

p/ Chefe da Sec. Processual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : RO 2225/84
Origem : 1ª JCJ de Goiânia/GO
Recorrente : ALVENITA FERREIRA DE SOUZA
Recorrido : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.

P A R E C E R

Recorre a reclamante da decisão de fls.

Seu apelo é tempestivo e está isenta do pagamento das custas processuais.

A reclamada contra-arrazoa.

Pelo conhecimento.

No mérito, a questão em apreço refere-se a pedido de reintegração, face à estabilidade concedida pelo Dec. 2108/82.

Matéria idêntica é tratada no Processo 2059/84, entre partes Ilzo Pereira e Cia. de Habitação de Goiás - COHAB/GO, em cujo decisório o magistrado diz da decretação de nulidade do malsinado decreto, citando, inclusive, parte do voto do Min. José Néri da Silveira.

Assim, nosso parecer é o mesmo enunciado naqueles autos, a seguir transcrito:

Opinamos pelo não provimento.

A um, porque a concessão da estabilidade, que geraria a pretendida reintegração, deixou de existir, em função da decretação de nulidade do Dec. 2108/82, que havia determinado dita estabilidade. E como o ato nulo não gera efeitos, não há falar-se em direito adquirido, decorrente do mesmo. A anulação do ato inconstitucional tem efeito retroativo, como ensina MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, SP, 1971, págs. 31 e 32.

A dois, porque, invalidada a pretendida estabilidade, o contrato já fora legitimamente rescindido, como se vê dos documentos acostados aos autos.

É o parecer.

Brasília, 16 de outubro de 1984.

SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
PROCURADORA DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Em 21 / 11 / 89

p/ Chefe da Sec. Processual.

T. R. T. 10.ª REGIÃO
Fls. 60
SETOR DE AUTUAÇÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 21 de 11 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 60 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 23 de 11 de 1984

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à
Seção de Distribuição
do Tribunal

Em 23 / 11 / 1984

Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

TRT 1.1.1365

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 23 de 11 de 1984

ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em:
25 de março de 1985
foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA
REVISOR o Exmº Juiz LIBÂNIO CARDOSO

ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 25 de 03 de 1985

SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 25 de março de 1985

Chefe do Gabinete

VISTOS

Ao MM. Doutor

Juiz Revisor, Após, à pauta.

Em 30 / 04 / 1985

BERTHOLDO SATYRO
Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP

Em 30 / 04 / 1985

Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 30 de 04 de 1985

Secretário do Tribunal

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao

Gab. Exmo. Sr. Juiz

Revisor.

Em 02 / 05 / 1985

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 2 de 5 de 1985

Chefe do Gabinete

I. R. T.
Fls. 62
10ª Região

Vistos.

À STP.

Brasília, 3 de 07 de 1985

Libânio Cardoso Sobrinho
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à
STP

Em 3 / 7 / 1985

Chefe do Cartório

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 03 de 07 de 1985

Secretário do Tribunal

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10a. REGIÃO

C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- RO 2225 /84

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Excelentíssimos Senhores Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 03 de 07 de 1985.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Ronaldo Curado Fleury
Assistente Administrativo

C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- _____ _____/8_____

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia ____/_____/198_____ às _____ horas.

Dou fé.

Brasília _____ de _____ de 198_____.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO-TRT- RO - 2225 / 84.

Fls. 64

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, tendo em vista a divisão deste Egrégio Tribunal em Turmas-, com efeitos a partir do dia 07 (SETE) de outubro de 1985, em conformidade com a Resolução Administrativa Nº 004/85 (de 05/08/85),- o presente processo deverá ser remetido a MM. 1ª TURMA, tendo em vista que o Exmº. Sr. Juiz Relator dela participa.

Brasília, 30 de setembro de 1985.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

P. 1.1. 1365

REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Secretaria da 1ª Turma.

Em 30 / 09 / 1985.

Ilmalmeida.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que [illegible] os presentes autos

Brasília, 30 de Setembro de 1985

Pedro Bernardes

Pedro Bernardes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

65

C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- RO - 2225 /84

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Exmºs. Srs. Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em PAUTA.

Dou fé.

Brasília 01 de outubro de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- RO - 2225 /84

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: [X] ORDINÁRIA - [ ] EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 14/ outubro /1985 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 02 de 10 de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 66
SECRETARIA 1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2225 - 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

Rel., Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Rev., Exmo. Juiz LIBÂNIO CARDOSO

Recorrente(s): ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): Dr. Silvio Teixeira e outras

Recorrido(s): CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTICIAS DO ESTADO - CERNE

Advogado(s): Dr. João Goyanazes de Lima e outros.

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Divergia da fundamentação o Exmº Sr. Juiz Libânio Cardoso. Vencido o Exmº Sr. juiz João Rosa que dava provimento ao apelo.

Sustentação oral:

Data de julgamento: Brasília, 14 de outubro de 1985.

Presidência do Exmo. Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presentes à sessão os Exmos. Juízes JOÃO ROSA, WILTON HONORATO RODRIGUES.

Ausente(s) com causa justificada, o Exmº Sr. Juiz FERNANDO AMÉRICA VEIGA DAMASCENO.

Procurador do Trabalho Dr.(a) AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO.

mc

Secretária da 1ª Turma
Ronaldo Curado Maury
Assistente do Secretário
da 1ª Turma

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao Serviço de Sociedades

Em 16 / OUT / 1985

Dania Lodati Maraul

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presente autos.

Brasília, 16 de outubro de 1985

Rita de Cássia Lôbo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos

P.J. – J.T. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
FLS. 67
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o Nº 2363 / 85, ao Gabinete do Exmº. Sr. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Em, 18 / 10 / 85.

Seção de Acórdãos
Rita de Cássia Lôbo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 18 de 10 de 1985.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz Bertholdo Satyro

Aos 18 de 10 de 1985

TRT 1.1.170

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 29 de 04 de 1986

Bertholdo Satyro
Juiz do T. R. T.

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 29 / 04 / 86 .

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 29 de 04 de 1986

Seção de Acórdãos
Sorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de AC. 1ª T. 2161/85

Em, 06 de maio de 1986

Seção de Acórdãos
M.ª Eneida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
FLS. 68
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº TRT-RO-2225/84

ACÓRDÃO
(Ac. 1ª T. 2161/85)

Recorrente : ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Recorrido : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

EMENTA: ESTABILIDADE. NULIDADE.

O Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade.

O ato que concedeu estabilidade indiscriminada, no período vedado pela Lei nº 6.978/82, art. 9º, é nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-2225/84, em que são recorrente ALVENITA FERREIRA DE SOUZA e recorrido CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.

- R E L A T Ó R I O -

A v. sentença de fls. 34/36, cujo relatório adoto, proferida pela MM 1ª JCJ de Goiânia-GO, julgou improcedente a reclamatória, absolvendo a reclamada dos pedidos articulados na

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
fls. 69
SETOR DE ACÓRDÃOS

inicial.

No recurso (fls. 39/43), pretende a reclamante-recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja a reclamada condenada a reintegrar a obreira nas mesmas funções, com todas as garantias, inclusive com o pagamento das parcelas reclamadas.

Contra-razões às fls. 46/54, pela manutenção do julgado.

A douta Procuradoria Regional opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

- V O T O -

Por regular, conheço do recurso.

Pelo Decreto nº 2.108/82, de 4 de novembro de 1982, o Governador do Estado de Goiás concedeu estabilidade indiscriminada a todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A nova e atual administração estadual, alegando fraude à lei eleitoral que rege a matéria, tratou, de imediato, através do Decreto nº 2.199/83, de anular o Decreto nº 2.108/82, e, ao argumento de adequar o orçamento do Estado, promoveu a dispensa dos servidores considerados supérfluos, inclusive o reclamante, pagando todos os direitos.

Nos termos da Súmula nº 346, do STF, a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, tão logo verifique a sua ilegalidade. Se é certo que é lícito às par-

FLS. 70 69
SEÇÃO DE ACÓRDÃO

tes estipular condições mais favoráveis ao empregado que aque - las constantes da lei , o Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade.

Na hipótese, dos autos, no entanto, a estabilidade foi concedida por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada. A assembléia, a exemplo do Decreto nº 2.108/82, foi realizada no período vedado pela Lei nº 6.978/82, art. 9º. Esta lei, embora não prevendo literalmente a concessão de estabilidade, visa impedir a admissão ou concessão de benefício a servidores no período pré-eleitoral.

Desse modo, revestindo-se de ilegalidade o ato de concessão da estabilidade objeto desta ação, é ele nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos que amparem a pretensão do recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a v. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgar o presente processo , decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Divergia da fundamentação o Exmo. Sr. Juiz Libânio Cardoso. Vencido o Exmo. Sr. Juiz João Rosa que dava provimento ao recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1985.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
FLS. 71

ACÓRDÃO
(Ac. 1ª T. 2161/85)

Proc. nº TRT/RO-2225/84 - 4 -

Presidente da 1ª Turma
HERÁCITO PENA JÚNIOR

Relator
BERTHOLDO SATYRO

P/Procuradoria Regional

or/

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
FLS. 72
87

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho retro foi publicado no Diário Oficial do Exmo. Juiz HELOISA PINTO MARQUES de 08 05 86 e que o mesmo foi entregue à Secretaria da Justiça do Trabalho em 12 05 86.

Brasília, 12 05 86

Chefe do Setor de Publicação

Mª Eneida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a Secretaria 1ª Turma

Em 12 / 05 / 1986

Mª Eneida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 12 de maio de 1986

Secretaria 1.ª Turma

Tereza Ferreira da Cruz Rodrigues
Técnico do Trabalho Judiciário
1.ª Turma

PARTE EM BRANCO

Maria do Carmo Alves Massa Souza
Assistente Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

04634

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 73
SECRETARIA 1ª TURMA

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASÍLIA

16 MAI 86

J. À consideração do Exmº Sr. Juiz do Tribunal, Presidente, na forma legal

Em 20/V/86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1.ª Turma

Processo nº: 2225/84.

Acórdão nº: 2161/85. 1ª T

Recorrente(s): ALVENITA FERREIRA DE SOUZA.

Recorrido(a) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.

O(s) recorrente(s), no processo acima mencionado, nos autos do Recurso Ordinário , não se conformando, data vênia, com o venerando Acórdão que denegou o pedido de reintegração, dele recorre(m), por via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede(m) seja encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas, e

Nestes Termos,

Espera(m) deferimento.

Brasília, 15 de maio de 1986.

pp. -Sílvio Teixeira.

OAB-GO. 1939 e CPF. 021.497.451-00.

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

T. & T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 14
SECRETARIA 1ª TURMA

Razões do recorrente

1. O Acórdão da 1a. Turma do TRT da 10a. Região, 2161 /85 - RO-2225 /84 merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos do mesmo Regional TP-0722/85-RO-963/84 e 2a. Turma 2315/85-RO-2465/84 e 2a. T. 2094/85-RO-2192 - 84, publicados no DJU, o primeiro em 29/04/1985, o segundo em 18/11/1985 e o terceiro em 25/11/1985; e também por haver sido proferido com violação de literais disposições de leis federais, como se demonstra a seguir.

2. A divergência jurisprudencial é evidente. Os quatro acórdãos decidem questões idênticas de forma contraditória. Assim é que no Acórdão recorrido se lê:

> "Na hipótese dos autos, no entanto, a estabilidade foi concedida por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada. A assembléia, a exemplo do decreto nº 2.108/82, foi realizada no período vedado pela lei nº 6.978, art. 9º. Esta lei, embora não prevendo literalmente a concessão de estabilidade, visa impedir a admissão ou concessão de benefício a servidores no período pré-eleitoral. Desse modo, revestindo-se de ilegalidade o ato de concessão da estabilidade objeto desta ação, é ele nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos que amparem a pretensão dos recorrentes."

Entretanto, entendimento diametralmente oposto manifestam os acórdãos 2315/85 e 2094/85:

T.R.T. 10ª REGIÃO
SECRETARIA 1ª TURMA
15

"Convém ressaltar, em primeiro lugar, que entendo desnecessária qualquer consideração a respeito da validade ou não do mencionado decreto, uma vez que este não obriga as sociedades de economia mista a acatá-lo, pois determina que estas tomem as medidas necessárias para aprovação pela assembléia geral"

"A estabilidade contratual (...) é decorrência exclusiva da vontade da empresa, manifestada através da assembléia geral. Sua concessão, na verdade, poderia ter se realizado ainda que o Decreto Estadual não existisse, o que, aliás, facilitaria a aceitação do benefício concedido, porque não haveria a alegação de inconstitucionalidade da norma considerada como origem da decisão da empresa."

Também o Acórdão TP-0722/85 conflita com o Acórdão recorrido:

"A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembléia geral de acionistas, tem validade plena e configura-se típico PLUS CONTRATUAL, cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável."

"Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes."

E os acórdãos trazidos à colação (2315/85 e 2.094/85) arrematam:

"A violação do art. 9º da Lei 6.978/82 outro ponto de apoio da r. sentença, também não restou caracterizada. Trata-se de norma que restringe

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
76
Mell.
CONTADORIA 1ª TURMA

"direitos, pois impede a contratação, nomeações etc. de novos servidores para os quadros da administração direta ou indireta, no período de 90 dias antes das eleições e até o final do mandato do Governador, e como tal não pode ser ampliada para restringir outros direitos não declinados. Assim, o citado dispositivo legal não impede a concessão de estabilidade contratual, pois não há geração de novo emprego nem vai beneficiar a quem já não é servidor. Além disto, a estabilidade, em princípio, não implica em nenhuma despesa extra, pois é apenas a garantia do emprego já ocupado."

Além disso, o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literais disposições de lei, notadamente o artigo 170 da Constituição Federal, que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, face ao Direito do Trabalho; o artigo 444 da CLT, ao qual o Acórdão recorrido acaba por negar aplicação; e a letra "d", do artigo 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, que estabelece que as sociedades anônimas, de economia mista, estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas por ações.

Diante do exposto, deve o recurso ser conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento do direito do(s) recorrente(s) à estabilidade e consequente reintegração, como pedido na reclamatória.

Nestes Termos,

Pede(m) Deferimento.

Brasília, 15 de maio de 1986.

pp. _____ -Sílvio Teixeira.

Advº. 1.939 OAB-CO. e CPF nº. 021.497.451-00.

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 77
SECRETARIA 1ª TURMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário(Ac. T.P - 1977/85), sendo embargante REGIANE STIVAL PEREIRA DE LEAL LOZANO e embargado ESTADO DE GOIÁS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS.

A recorrente interpôs embargos declaratórios sob a alegação de que o v. acórdão contém um erro de fato.

Sustenta a embargante que sua estabilidade foi concedida no ato de sua admissão, decorrente de convenção contratual, entretanto o acórdão afirmou ter sido a embargante estabilizada através do Decreto Estadual 2.108/82.

Afirma, ainda, que as instâncias superiores têm se utilizado dos embargos de declaração para reformar decisões.

É o relatório.

V O T O

Embargos apresentados no prazo.

Conheço.

Houve, quando apreciada a matéria por esta Eg. Corte, uma evidente omissão. Não por penitência, embora ela fosse exigível num caso como o presente, mas primordialmente pelo dever de ofício de trazer ao Pleno a precisão da ma-

...

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 78
SECRETARIA 1ª TURMA

...

téria contida nos autos, informo que tanto do relatório quanto do voto antes proferido, não constou um argumento de efetiva importância jurídica para a correta apreciação do recurso ordinário interposto pela ora embargante.

A reclamante apresentou reclamatória requerendo reintegração, alegando ser estável. A defesa, a sentença de 1º grau e, afinal, a decisão deste Tribunal, apresentaram fundamentação contrária à pretensão em razão da conhecida situação gerada pelo Decreto 2.108/82, do governo do Estado de Goiás.

Ocorre que não se trata de um caso semelhante aos outros tantos que têm subido à nossa apreciação. Neste, a reclamante não foi considerada estável pelo citado decreto, mas em data anterior ao mesmo e com expressa referência ao art. 444 da CLT, conforme prova constante dos autos.

Há omissão de defesa específica, reitero.

Viável a utilização do remédio de que se vale a reclamante neste estágio processual e, em abono à tese que já defendi neste plenário, cito recente julgado da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

> "Embargos declaratórios. Em se tratando de omissão, consubstanciada na ausência de exame de fato jurídico suficiente para levar a convencimento diverso do lançado no acórdão embargado, o provimento dos embargos pode e deve implicar em modificação do julgado. Precedentes do

...

T. R. T. DA 10ª. REGIÃO
Fls. 79
SECRETARIA 1ª TURMA

...

STF: RE 88.958 e RE 88.040. Acórdão TST 1ª Turma RR 6649-83, Relator Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, proferido em 27 de fevereiro de 1985."

Assim, na esteira de decisões do STF, do TST e de correntes doutrinárias respeitáveis, como v.g.COQUEIJO COSTA que cita e transparece concordância com outros Mestres em sua festejada obra Direito Processual do Trabalho, entendo que embargos declaratórios podem resultar em correção de erro de fato. Acolho os embargos para, modificando a minha posição de voto que apreciou o RO 2252/84, julgar procedente a reclamatória, determinando seja a reclamante REINTEGRADA, na forma do pedido.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos e no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar procedente a reclamatória, determinando seja a reclamante reintegrada, na forma do pedido. Vencidos os Exmos. Srs. Juízes Heráclito Pena Júnior, Oswaldo Florêncio Neme e Bertholdo Satyro e Sousa, que rejeitavam os embargos.

Brasília, 6 de novembro de 1985

ORIGINAL ASSINADO

SEBASTIÃO MACHADO FILHO - Presidente

LIBÂNIO CARDOSO - Relator

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

cgl/

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 80
SECRETARIA 1ª TURMA

EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. A estabilidade contratual não é incompatível com o regime do FGTS, pois é concessão do empregador que traz benefício ao empregado. Tratando-se de sociedade de economia mista, a decisão de sua assembléia geral é soberana.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo recorrente EDISON ANTONIO ACCIOLY e recorrido BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A..

A MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando o reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS.

Inconformado, o reclamante recorre, pleiteando a reintegração no emprego, com todas as vantagens, alegando que houve dispensa sem justa causa, quando gozava da estabilidade contratual concedida pelo Decreto 2.105/79.

Em contra-razões, o Banco argúi a preliminar de deserção do recurso. No mérito, sustenta que o Decreto que concedeu estabilidade ao recorrente, além de não observar o princípio da legalidade, com relação à Lei 6.873/82, tratou de matéria exclusiva de competência legislativa da União.

...

CARTÓRIO [illegible] OLIVEIRA
Tab. Vit, Dr. [illegible] Oliveira
Fo [illegible] A
U-03-88
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 24 de Abril de 1.940).

PARTE EM BRANCO

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente - Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

CARTORIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit De Jocey S. [illegible] de Oliveira
5º OFICIO - GOIANIA

19-05-88

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.149 de 23 de Abril de 1.940).

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 81
SECRETARIA 1ª TURMA

...

A D. Procuradoria Regional emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso. Outrossim, não conheço das contra-razões por serem meras cópias, onde o seu subscritor não se preocupou, ao menos, em renovar sua assinatura na petição que encaminha.

No mérito, o ponto principal do recurso refere-se à validade ou não da estabilidade contratual concedida pela reclamada e mais tarde anulada por ato dela própria.

Em assembléia geral extraordinária, a reclamada, que é uma sociedade de economia mista, concedeu estabilidade contratual a todos os seus servidores, independentemente da existência de opção pelo regime do FGTS e de tempo de serviço. Na referida assembléia (Fls. 39/40), há menção a Decreto Estadual que concedeu estabilidade aos servidores da administração pública, o qual estava sendo obedecido naquele ato. Convém ressaltar, em primeiro lugar, que entendo desnecessária qualquer consideração a respeito da validade ou não do mencionado Decreto, uma vez que este não obriga às sociedades de economia mista a acatá-lo, pois determinou que estas tomem as medidas ne-

...

PARTE EM BRANCO

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

CARTÓRIO CASTRIOTO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. De Jesus S. Cruz Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

15-105 38

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 82
SECRETARIA 1ª TURMA

...

cessárias para aprovação pela assembléia geral. É evidente que esta poderia rejeitar a aplicação da norma, pois se o Decreto assim não entendesse não determinaria seu exame por aquele órgão da reclamada. Por esta razão, deve-se examinar o ato da assembléia geral da empresa, em face de sua soberania. Esta lhe dá possibilidade até mesmo de não conceder a estabilidade, apesar do Decreto.

A decisão da assembléia geral em conceder a estabilidade, data venia das bem colocadas ponderações da r. sentença, é válida. A estabilidade contratual não é incompatível com o regime jurídico do FGTS por ser uma concessão do empregador ao empregado e é decorrência exclusiva da vontade da empresa, manifestada através da assembléia geral. Sua concessão, na verdade, poderia ter se realizado ainda que o Decreto Estadual não existisse, o que, aliás, facilitaria a aceitação do benefício concedido porque não haveria a alegação de inconstitucionalidade da norma considerada como origem da decisão da empresa.

A violação do art. 9º da Lei 6.978/82 outro ponto de apoio da r. sentença, também não restou caracterizada. Trata-se de norma que restringe direitos, pois impede a contratação, nomeações, etc. de novos servidores para os quadros da Administração direta ou indireta, no período de noventa dias antes das eleições e até o final do mandato do Governador, e como tal não pode ser ampliada para restringir outros direitos não declinados. Assim, o citado dispositivo legal não impe-

...

Certifico, nos termos da Portaria 1.040 de 29 de Abril de 1.980).

PARTE EM BRANCO

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

-05

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1.940).

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 83
SECRETARIA 2ª TURMA

...

de a concessão de estabilidade contratual, pois não há geração de novo emprego nem vai beneficiar a quem já não é servidor. Além disto, a estabilidade, em princípio, não implica em nenhuma despesa extra, pois é apenas a garantia do emprego já ocupado.

Será, então, estável o empregado e sua demissão não pode vingar. A decisão da assembléia geral posterior que venha ser nula a concessão de benefícios evidentemente não pode retroagir para atingir situações já estabelecidas. Por isso, a reintegração do empregado impõe-se, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar sua reintegração ao emprego e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e não conhecer das contra-razões ; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade

...

Certifico que a presente reprodução é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 110 de 21 de Abril de 1949).

PARTE EM BRANCO

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente Chefe do Setor de Recursos
1.ª Turma

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit, Dr. Jovenv S. C. de Oliveira
5º OFICIO - GOIANIA

15-05-96

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 84
SECRETARIA 1ª TURMA

...

do reclamante, determinar sua reintegração ao emprego e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Vencidos os Exmos. Srs. Juízes Heráclito Pena Júnior e Heloisa Pinto Marques. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Juiz Heráclito Pena Júnior.

Brasília, 8 de outubro de 1985

ORIGINAL ASSINADO

HELOISA PINTO MARQUES - Presidente

LIÉNIO CARDOSO - Relator

ORIGINAL ASSINADO

Ciente:

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

CARTÓRIO CASTRO E OLIVEIRA
Tab. Vit [illegible] de Oliveira
10-03-88
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1940).

marv/

PARTE EM BRANCO

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. [illegible] Oliveira
5º OFÍCIO GOIÂNIA

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei Nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

85

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RO-2225/84

Araújo

Oficiala Cl. Oficio
Portaria 1.143

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à

Secretaria Geral da Presidência
"Assessoria"

Em 20 maio 1986

Araújo

Secretária 1ª Turma

Oficiala Cl. Oficio
Portaria 1.143

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi estes autos em cartório.

Brasília, 20 maio de 1986

Chefe de Gabinete
FLÁVIA GONTIJO CORRÊA
Secretária Especializada

EM BRANCO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 21 maio 86

Chefe de Gabi
FLÁVIA GONTIJO CORRÊA
Secretária Especializada

T.R.T. 1.1. 1365

T. R. T.
FLS. N.º 86
10.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

TRT/RO-2225/84

Recorrente: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Recorrido : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

Entendeu a E. 1ª Turma que, "O Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade. O ato que concedeu estabilidade indiscriminada, no período vedado pela lei nº 6.978/82, art. 9º, é nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos". Embora concedida a estabilidade por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada, referida assembléia, a exemplo do Decreto 2108/82, foi também realizada no período vedado pela Lei 6978/82, em seu artigo 9º. Esta lei não prevê a concessão de estabilidade, mas impede a admissão ou concessão de benefício a servidores no período eleitoral.

O reclamante, não conformado com a decisão, interpõe revista, com fundamento nas duas alíneas do artigo 896, da CLT. Invoca violação do artigo 170, § 2º da Constituição Federal, a letra d do art. 235 da Lei 6404/76 e artigo 444 da CLT, além de trazer arestos para estabelecer o conflito de teses.

Inexiste a pretensa infringência aos dispositivos legais indicados, ante razoável interpretação. Os arestos apontados configuram o dissídio jurisprudencial, com referência à estabilidade concedida por deliberação da assembléia geral de acionistas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

87
f

Recebo a revista pela alínea a, do artigo 896, da CLT, em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contra-razões.

Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1986.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME
Presidente

T.R.T. 1.1. 165
/jsmm

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T. R. T. 88 Fls. N.º F 10.ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à

S.T.F

Em 06/06/1986

Chefe de Gabinete
FLÁVIA GONTIJO CORRÊA
Secretária Especializada

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 06 de junho de 1986

Secretário do Tribunal

Jupara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o r. despacho de fls. 27.

foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U. (Recurso de Revista).

Brasília, 06 / junho / 86

Jupara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. 86/87.

foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUST. de 10 de junho de 1986 (fls. 10.139), para ciência [illegible]. Dou fé.

Brasília, 10 de junho de 86.

Maria Luisa Ilha Oliveira
Assistente do Setor de Publicação

T.R.T. 1.1. 1365

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - FL. 87 - SERVIÇO DE REGISTROS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que em 19/6/86, decorreu o prazo para contra-razões, sendo que o dia 18/6/86 foi o termo final.

Brasília, 19 de junho de 1986.

Solange Lindoso
Assistente Administrativo

T.R.T. 1.1. 1365

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Fl. 90
SERVIÇO DE REGISTRO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Aos 20 de Junho de 86

Secretário do Tribunal

Subam os autos à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas de praxe.

Brasília, 20 de junho de 1.986.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME
Juiz Presidente

PARTE EM

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.J.

Em 20 / 06 / 86

Secretário do Tribunal
Danilza dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 20 de junho de 1986

Carmen Lucia de Moura e Cunha Fonseca

Técnico de Trabalho Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a o Colendo Tribunal Superior

Aos 24 de junho de 1986

Carmen Lucia de Moura e Cunha Fonseca

Técnico de Trabalho Judiciário

91

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de 06 de

19 86 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 4282,

contendo 91 folhas, todas numeradas.

.....

REMESSA

Aos 26 dias do mês de 06 de

19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RR/4282/86.8 10ª. REGIÃO

RECORRENTE: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

P A R E C E R

É tempestivo o Recurso de Revista oferecido pelo Reclamante, com apoio no art. 896 da CLT, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 86/87, sem razões de contrariedade.

O Eg. TRT a quo ao examinar Recurso Ordinário interposto pela ora Recorrente, negou-lhe provimento, assim ementando sua decisão:

"ESTABILIDADE - NULIDADE.

O Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade.

O ato que concedeu estabilidade indiscriminada, no período vedado pela Lei nº 6.978/82, art. 9º, é nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos. Recurso a que se nega provimento."

A Recorrente argui violação ao art. 170 da Constituição Federal, ao art. 444, da CLT, à alínea "d" do art. 235 da Lei 6.404/76 e traz a cotejo os julgados transcritos às fls. 75/76 , cujas cópias estão às fls. 77/84.

O apelo merece conhecimento ante a especificidade dos arestos atritantes.

No mérito, no entanto, somos pelo seu não provimento.

Com efeito, como salientado pela v. decisão regional a estabilidade foi concedida por deliberação da assembléia geral durante o período vedado pela Lei 6.978/82 que impede a concessão de benefícios a servidores no período pré-eleitoral, pelo que nulo o ato de concessão, não gerando qualquer efeito jurídico.

Pelo conhecimento e não provimento, é o parecer.

Brasília, 29 de julho de 1986.

Eliana Traverso Calegari
PROCURADOR

/ibss

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de Ek-4.282/86-8

Em 06 de NOVEMBRO de 19 86

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

Em 06 de NOVEMBRO de 19 86

Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 06 de NOVEMBRO de 19 86

Secretário

VISTO

Em 12 de 12 de 19 86

Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 15 de dezembro de 19 86

Secretário

VISTO

Em 18 de 2 de 19 87

Revisor

94
fls

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR-4282/86.8

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro Presidente Orlando Teixeira da Costa (relator) com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Norma Augusto Pinto e dos senhores Ministros Coqueijo Costa, Ranor Barbosa (revisor) Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza , resolveu a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação, determinar a reintegração da recorrente, na forma pedida na inicial, com os consectários legais, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

Recorrente: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Sustentação oral: Dr.

Recorrido: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 24 de março de 19 87

Secretário da Turma

Mário de Albuquerque Filho P. Santos

Certidão de Julgamento T.S.T. – 1.1.075

/as.

Gráfica - TST

95
ve

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RR- 4282/86

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 25/03/87

mbaeda

DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro ~~ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA~~

S.A. 25/03/87

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 31/03/87

SERVIDOR

96
DJGO

PROC.nº-TST-RR-4282/86

ACÓRDÃO
(Ac.3ª-T-0435/87)
OTC/mxp/O

I - A Lei federal nº 6.978/82,não proíbe a concessão de estabilidade aos empregados das entidades públicas que menciona.
II- Julga-se procedente reclamatória cuja improcedência foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, com base em nulidade proveniente de interpretação ao artigo 9º da citada Lei 6.978/82.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4282/86, em que é Recorrente ALVENITA FERREIRA DE SOUZA e Recorrido CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.

O Egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso da Reclamante, por entender que o ato de concessão de estabilidade objeto da reclamação é nulo, porque realizado no período vedado pela Lei nº 6.978/82, art. 9º. Inconformada, a Reclamante interpôs revista, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Argúi violação aos artigos 170 da Carta Magna, 444 da CLT e à letra d do art. 235 da Lei nº 6.404/76, além de citar arestos que entende divergentes. O recurso foi admitido por divergência. Não houve contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - Estabilidade Contratual - Ato de Assembléia Geral - Aplicação do disposto na Lei 6.978/82, artigo 9º - Conheço pelo aresto divergente de fls. 80/84. - Adoto a fundamentação da Egrégia 2ª Turma do TRT da 10ª Região , quando diz, expressamente, que não restou caracterizada a violação ao art. 9º da Lei nº 6.978/82 (fls. 82). De fato, verificando-se atentamente o citado art. 9º, vê-se que ele trata

da proibição de "nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas pú - blicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios". Portanto, tratando-se de Lei Federal, de natureza cogente, não pode ser interpretada em sentido amplo, mas sim em sentido estrito. Em assim sendo, a Lei nº 6.978/82 não impede a concessão de estabilidade contratual, objeto da reclamatória.

II - Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para, julgando procedente a reclamação, determinar a reintegração da recorrente na forma pedida na inicial, com os consectários legais.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação, determinar a reintegração da recorrente, na forma pedida na inicial, com os consectários legais, vencido o Senhor Ministro Mendes Cavaleiro.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente e Relator

Ciente:
NORMA AUGUSTO PINTO
Subprocurador Geral

98
JJMS

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

P U B L I C A Ç Ã O

AC. Nº 3ª T. 435/87 PROC. Nº RR 4282 /86.8 Ela

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 24 de abril de 1987.

p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d_____.
Em 24/04/87.

p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

R E M E S S A

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. Retro.

Brasília, 13 de maio de 1987.

BRBorges
Diretor da Secretaria

.....

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 10ª região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 13/05/1987

Diretor do S. C. P.

99
04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Brasília, 14 de maio de 1987

Célia Cristina dos Santos Silva
Sec. Especializado

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
D.S.C.I.
Em 14 / 5 / 1987

Célia Cristina dos Santos Silva
Sec. Especializado

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 14 de maio de 1987

Maria Lindalva Gontijo Caetano
Assistente do Diretor da SCJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a E. Pª JCJ de Goiania - GO

Em, 18 / 05 / 1987

Maria Lindalva Gontijo Caetano
Assistente do Diretor da SCJ

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
RECEBIDO
19 MAI 1987
Goiânia — Goiás

=ANOTADO=
Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 19 de 05 de 1987

José Cirilo Correa
ASSISTENTE DA DIRETORIA DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIANIA - GO

Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, cs.

GO, 20.05.87

Ana Maria Braga
Juiza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

100

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.

ENDEREÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 3713-14 / 87 EM 21 / maio / 87

PROCESSO Nº 2263/87 /

RECTE.: Alvenita Ferreira de Souza

RECDO.: C E R N E

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
XX 13 - **"Comunicar às partes a baixa dos autos. feito, cls. Go.20.05.87 ass. Juíza do Trabalho"**

Dir. de Secretaria
Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

1ª JCJ. not. 7313/87

Ilmo. Sr.

Dr. Sílvio Teixeira

Av. Goiás 606 - sala 1201 - centro

NESTA

s/ seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 25/05/87 2ª feira

Diretor de Secretaria
Raquel Rezende de Oliveira

TRT 1.1.1355

1ª JCJ not. 7314/87

Ilmo. Sr.

C E R N E

Av. Pres. Costa e Silva s / nº - Jardim Bela Vista

NESTA

1ª JCJ/GOIANIA - GO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através de registro postal n.o s/sedex

Goiânia, 25 de maio de 1987.

Diretor de Secretaria
Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 16 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar lavrei este têrmo.

Goiânia, 1 6 de 1987

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data entrego os presentes autos ao Dr. [illegible]

Secretaria, 1 6 de 1987

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição que segue

Aos 10 de 06 de 1987

Diretor de Secretaria
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos remetidos p/ [illegible]

Goiânia, 8 de 6 de 1987

Diretor de Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

101

05600

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia - Go.

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - GO

08 JUN 87

J. 1ª J.
Go. 05.06.87.39

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, nos autos da reclamatória que está promovendo contra CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE, que originou o processo nº JCJ-2263/83, pelo advogado abaixo assinado, (mandato nos autos), vem com o respeito e acatamento necessário à digna presença de Vossa Excelência, requerer a execução do acordão de Fls. com os cálculos dos salários e vantagens, bem como seja expedido mandado de reintegração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 08 de junho de 1.987.

pp.:
Silvio Teixeira
OAB - 1939

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 10 de 06 de 1987

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Como requer.

06.11.06.87-59

Ana Maria Braga
Juíza do Trabalho

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao — Setor de cálculos —

Goiânia, 12 de 06 de 1987

p/ Secretário 6 = f.

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de inf. da contadoria

Aos 19 de 06 de 1987 - 6 = f.

p/ Diretor de Secretaria

JUNTOS

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

102/87

Tribunal Regional do Trabalho -10ª Região
DIRETORIA DO SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

C A L C U L O D E L I Q U I D A Ç Ã O

RECTE:
RECDO:
JUNTA:

Processo nº 2263/ 83 1ª JCJ

M.M. Juiz,

Para que se possa efetuar os cálculos de parcelas vencidas e vincendas, este serviço necessita dos salários-percidos e a perceber pela recte, no periodo de liquidação.

A consideração de V. Exª.

Goiânia, 18 de Junho de 1987.

Welcio Ramos Pereira
Chefe do Serviço de Cálculos de Liquidação Judicial de Goiânia

Brasília, de de 19

Quicmar f. dos Santos
Func.

Diretor do Serviço
de Liquidação judicial

TRT 1.1.115

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 19 de junho de 1987 - 6 = f.

p/ Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

Vista ao exequente, do pedido retro, prazo de cinco dias.

Int.

Go, 17.06.87-97

Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

Patrício Ramos Pereira
Chefe de Serviço de Cadastro de
Seguridade Judicial de Goiânia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

103

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ~~Goiânia-Go.~~

ENDEREÇO R. 88 nº25-1 ºandar-S.Sul

NOT. INT. Nº ~~4454~~ / ~~87~~ EM ~~24~~ / ~~06~~ / ~~87~~

PROCESSO Nº ~~2263/83~~ /

RECTE.: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

RECDO.: CERNE

Pela presente, fico V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) ~~13~~ abaixo;

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxxxx 13 Ficar V.Sa. ciente do seguinte despacho. "Vista ao exequente, do pedido retro, prazo de vinte dias. Int. Go. 22. 06. 87. As. o Juiz (solicitaçao dessa D. Contadoria p/ que o reclamante apresente salários percebidos e a perceber pela reclamante no perido de liquidação.)

INT. 4454/87
DR SILVIO TEIXEIRA
AV GOIAS, 6 06 S/1201-Centro
NESTA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 25/06/87 feira
Diretor da Secretaria

TRT 1.1.1355

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 103 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 30 06 de 1982.

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data faço entrega dos presentes autos ao Dr. Alvaro Ferreira

Secretaria 30 06 de 1982.

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos remetidos pela Secretaria

Goiânia 12 de 08 de 1982.

Diretor da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição que segue 4a/

Aos 19 de 08 de 1982

Diretor de Secretaria

JUNTOS
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

104

Silvio Teixeira
ADVOGADO

09069

Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de GoiâniaGo.-

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - GO

17 AGO 87

Go.18.08.87

Ana Marcia Drugg
Juiza do Trabalho

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, nos autos da reclamatória que promove contra o CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTICIAS DO ESTADO DE GOIÀS - CERNE, que originou o processo nº - JCJ-2263/83, pelo advogado, abaixo assinado, (mandato nos autos), vem com o respeito e acatamento necessário à digna presença de - Vossa Excelencia, apresentar a variação salarial do reclte. para efetto de CALCULOS, conforme informações de fls. 102 dos autos, na forma abaixo:

VARIAÇÃO SALARIAL:

março de 1.983	Cz$ 44,68	(Cr$ 44.689,00)
agosto/1983	101,39	
janeiro/1984	188,02	
Julho/1984	316,09	
Janeiro/1985	554,07	
Maio de 1.985	901,40	
novembro/1985	1.630,46	
Março de 1.986	2.067,00	
Maio de 1.986	2.165,00	
Janeiro de 1.987	3.250,00	
março de 1.987	3.900,00	
Abril de 1.987	4.680,00	
Maio de 1.987	6.297,00	
Junho de 1.987	7.557,00	
Julho de 1.987	7.846,00	

E do exposto pede e requer respeitosamente a Vossa Excelencia sejam encaminhadas as informações acima ao Setro de - Calculos para que processe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 17 de agosto de 1.987.

pp.
Silvio Teixeira
OAB-1939

OAB - 1939 - GO — CPF 021497451/00
Av. Goiás nº 606 - Ed. Minasbanc - Sala 1201 - 12.º Andar - Fone: 223-5071 - Centro - Goiânia - Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 19 de 08 de 19 87 4ª f.

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

À Contadoria.

Go. 20.08.87 - 5ª f.

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Contadoria

Goiânia, 25 de 08 de 19 87

Secretário 3ª f.

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

M.B.A. Nº 807/87 e/ Segue

Aos 1º de 09 de 19 87 - 3ª f.

Diretor de Secretaria

JUNTOS
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Calculo 25-08-87

R D.

105
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCJ de Goiânia

Recebido da JCJ: em 13/08/87
Distribuido em 19/08/87
V. Prazo em 28/08/87
Carga Nº 921

PROCESSO 1ª JCJ 2263/83
MANDADO Nº 807/87

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS

O Doutor ANA MARCIA BRAGA.
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da lei, etc.

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador, a que couber por distribuição, que, em seu cumprimento, estando devidamente assinado, dirija-se à Av. Goiás - Centro nº 606 sala 1.201 e sendo aí, proceda à busca e apreensão dos autos do processo 1ª JCJ 2263/83 em que são partes Alvenito P. F. Souza e CERNE, o qual foi retirado desta Secretaria pelo Doutor Silvio Teixeira em data de 30.06.87 às 15:00hs. e não devolvido.

Eu, Paulo Roberto Gleury da Silva e Souza
Diretor da Secretaria
Diretor de Secretaria, datilografei e subscrevi.

O que se cumpra na forma da lei.

Goiânia, 10 de agosto de 1987

Juiz Presidente
Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

Icf. TRT 1;1;1330

GRÁFICA TRT

EM BRANCO

Lindomar Costa Ferreira

AUXILIAR JUDICIARIO

106

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCJ de Goiânia

PROCESSO 1ª JCJ 2263/83
MANDADO Nº 807/87

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS

O Doutor ANA MÁRCIA BRAGA,
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da lei, etc.

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador, a que couber por distribuição, que, em seu cumprimento, estando devidamente assinado, dirija-se à Av. Goiás - Centro nº 606 sala ~~ap.~~ 1.201 e sendo aí, proceda à busca e apreensão dos autos do processo 1ª JCJ 2263/83 em que são partes Alvenita ~~G.~~ F. Souza e CERNE, o qual foi retirado desta Secretaria pelo Doutor Silvio Teixeira em data de 30.06.87 às 15:00hs. e não devolvido.

Eu, Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza, Diretor de Secretaria, datilografei e subscrevi.

O que se cumpra na forma da lei.

Goiânia, 10 de agosto de 1987

Juiz Presidente

Ana Márcia Braga

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à
Contadoria
Goiânia, 22 de 09 de 1987

p/ Secretário 3ª f.

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

CERTIFICO que, em 22-09-87.
recebi sob o nº 2263/83 estes
autos e em 10-11-87. os
mesmos foram enviados à Eg. Junta de origem.

Serviço de Cálculo e Liquidação
Judicial de Goiânia.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
dos cálculos a seguir.
Aos 10 de 11 de 1987. 3ª f.
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

MEMÓRIA DE CALCULO

ANO	MÊS	Salário Devido	13°	Férias	Ind. C.M.	Valor C.M.	Ind. Juros da C.M. (%)	Valor Juros da C.M.	PRINCIPAL	Ind. Juros do PRINCIPAL	Valor Juros do PRINCIPAL
	09	2165,00			2,2806	4937,50	12,67	625,58	2.165,00	6,0	129,90
	10	"			2,2196	4.805,43	11,55	555,02	"	5,5	119,07
	11	"			2,1171	4.583,52	10,45	478,97	"	5,0	108,25
	12	"	2.165,00		1,2058	8.252,11	9,36	772,39	4.330,00	4,5	194,85
87	01	3.250,00			1,4876	4.834,70	8,28	400,31	3.250,00	4,0	130,00
	02	"			1,0795	3.508,38	7,21	252,95	"	3,5	113,75
	03	3.900,00			0,8159	3182,01	6,15	195,69	3300,00	3,0	117,00
	04	4.680,00			0,5013	2346,08	5,10	119,65	4.680,00	2,5	117,00
	05	6.297,00			0,2162	1361,41	4,06	55,27	6.297,00	2,0	125,94
	06	7.557,00			0,0305	230,49	3,03	6,98	7.557,00	1,5	113,35
	07	7.846,00			—	—	2,01	—	7.846,00	1,0	78,46
	08	"	5.230,67	66.037,17	—	—	1,00	—	"	0,5	39,23
		89.851,36	9.418,26	66.037,17		286.840,99		131.984,27			5052,16

Soma dos Juros Cz$ 137.036,43
Atualiz. da OTN (Nov/87) 31135,91
Tot. dos Juros 168.172,34

MEMÓRIA DE CALCULO

ANO	MÊS	Salário devido	13º	Férias	Ind. C.M.	Valor C.M.	Ind. Juros da C.M.(%)	Valor Juros da C.M.	PRINCIPAL	Ind. Juros do Princ.(%)	Valor Juros do PRINCIPAL
	12	316,09	316,09		14,4579	9.140,00	38,85	3.550,89	632,18	16,5	104,30
85	01	554,07			12,7282	7.052,31	37,48	2.643,20	554,07	16,0	88,65
	02	"			11,4575	6.348,26	36,12	2.292,99	"	15,5	85,88
	03	"			10,0537	5.570,45	34,77	1936,84	"	15,0	83,11
	04	"			8,8844	4.922,58	33,44	1646,11	"	14,5	80,34
	05	901,40			7,9853	7.197,95	32,12	2311,98	901,40	14,0	126,19
	06	"			7,2277	6.515,05	30,81	2.007,28	"	13,5	121,68
	07	"			6,6456	5990,34	29,51	1767,74	"	13,0	117,18
	08	"			6.0675	5.469,24	28,23	1543,96	"	12,5	112,67
	09	"			5,478	4.937,87	26,96	1.331,29	"	12,0	108,16
	10	"			4,9471	4.455,71	25,70	1145,11	"	11,5	103,66
	11	1630,46			4,3483	7.089,73	24,46	1734,19	1630,46	11,0	179,35
	12	"	1630,46		3,718	12.124,10	23,23	2.816,42	3.260,92	10,5	342,38
86	01	"			3,0592	4.987,90	22,01	1.097,83	1630,46	10,0	163,05
	02	"			2,5495	4156,86	20,20	839,68	"	9,5	154,85
	03	2067,00			2,5535	5.278,00	19,60	1034,41	2067,00	9,0	186,03
	04	"			2,5260	5.221,24	18,42	961,75	"	8,5	175,69
	05	2165,00			2,4773	5363,35	17,25	9.251,75	2165,00	8,0	173,20
	06	"			2,4336	5.268,74	16,00	847,79	"	7,5	162,37
	07	"			2,3932	5.181,28	14,94	774,08	"	7,0	151,55
	08	"			2,3371	5.046,62	13,80	696,43	"	6,5	140,72
		32.507,54	1946,55			127.3958					

MEMÓRIA DE CALCULO

ANO	MÊS	Salário devido	13º	Férias	índice C.M.	Valor C.M.	ind. Juros da C.M. (%)	Valor Juros da C.M.	PRINCIPAL	ind. Juros do Princip. %	Valor Juros do PRINCIPAL
83	22.03	13,40			104,2407	1.396,83	71,10	993,14	13,40	27,0	3,61
	04	44,68			95,5510	4.269,22	69,41	2.963,26	44,68	26,5	11,84
	05	"			88,3990	3.949,67	67,73	2.675,11	"	26,0	11,61
	06	"			81,9305	3.660,65	66,07	2.418,59	"	25,5	11,39
	07	"			75,0831	3.354,71	64,43	2.161,43	"	25,0	11,17
	08	101,39			69,1227	7.008,35	62,80	4.401,24	101,39	24,5	24,84
	09	"			63,0391	6.391,53	61,19	3.910,97	"	24,0	24,33
	10	"			57,3765	5.817,40	59,59	3.466,58	"	23,5	23,82
	11	"			52,8529	5.358,76	58,01	3.108,61	"	23,0	23,31
	12	"	76,04		49,0491	8.702,78	56,45	4.912,71	177,43	22,5	39,92
84	01	188,02			44,582	8.382,31	54,90	4.601,88	188,02	22,0	41,36
	02	"			39,5895	7.443,62	53,37	3.972,65	"	21,5	40,42
	03	"			35,8996	6.749,84	51,85	3.499,79	"	21,0	39,48
	04	"			32,8839	6.182,83	50,35	3.113,05	"	20,5	38,54
	05	"			30,1147	5.662,17	48,86	2766,53	"	20,0	37,60
	06	"			27,4933	5.169,29	47,39	2449,72	"	19,5	36,66
	07	316,09			24,8325	7.849,30	45,93	3.605,19	316,09	19,0	60,05
	08	"			22,3567	7.066,73	44,49	3.143,99	"	18,5	58,47
	09	"			20,1373	6.365,20	43,06	2.740,85	"	18,0	56,89
	10	"			17,7720	5.618,55	41,64	2.339,14	"	17,5	55,31
	11	"			16,081	5.083,04	40,24	2045,41	"	17,0	53,73
		4.057,82	76,04			12.148,88					

109

Recte: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

Processo nº 2263/ 83 1ª JCJ

Salário devido	CZ$	89.851,36
13º	CZ$	9.418,26
férias	CZ$	66.037,17
Soma	CZ$	165.306,79
C.M. (agosto/ 87)	CZ$	286.840,99
Atualiza. OTN/ Nov/ 87	CZ$	102.732,02
Juros (Agosto/ 83)	CZ$	168.172,34
Total do recte.(1.560,05 OTNs) . .	CZ$	723.052,14
Custas .(31,84 OTNs)	CZ$	14.756,84
Emolumentos. (2,67 OTNs)	CZ$	1.237,50
Total do cálculo..(1.594,56 OTNs)	CZ$	739.046,48

OTN: 463,48

Goiânia, 05 de Novembro de 1987.

Cláudio Ramos Pereira
Chefe do Serviço de Cálculos
Justiça do Trabalho

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 11 de 11 de 19 87 - 4ª f

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Ludomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Vista do cálculo retro.

Int.

Go. 12.11.87 - 5ª f

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

Ciente

Go. 18.11.87

Silvio Ferreira

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o advogado do Reclamante / advogado do Reclamado teve vista do processo, nesta secretaria.

Goiânia, 18/11/87

Diretor da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

110

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.

ENDEREÇO: ~~RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL~~

NOT. INT. Nº 8430 / 87 EM. 19 / 11 / 87

PROCESSO Nº 2263 / 83

RECTE.: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

RECDO.: CERNE

Pela presente, fica V.Sº. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sº. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sº. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sº. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

XXXX 13. Vista do cálculo de fls.109. Cópia anexa.

p/Diretor de Secretaria

Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

1ª JCJ - Not.8430-87

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RAD.E NOT.DO EST.DE GOIÁS

CERNE

Av. Pres. Costa e Silva s/nº - Parque das Laranjeiras

Nesta

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 20/11/87 6ª feira

Diretor de Secretaria

Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TRT 1.1.1355

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 110 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 24 de 11 de 1987

p/ Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega destes autos ao

Dr. Rômulo A. A. Sousa

Secretaria, 24 11 de 1987

p/ Chefe Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pela

Goiânia, 04 / 12 de 19 87

Assinatura do recebedor

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que as partes não se manifestaram sobre os calculos

Goiânia, 14 / 12 / 87.

p/ Diretor de Secretaria
Raquel Resende de Oliveira
Adjunto [illegible] Secretaria
[illegible] de Goiânia

111

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Mm. Presidente.

Goiânia, 14 de 12 de 1987

Raquel Rezende de Oliveira
Adjunto do Diretor da Secretaria
1ª J.C. de Goiânia

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de citação e penhora.

Go., 15.12.87 - 3ª f.

Ana Márcia Chaga
Juíza do Trabalho

T.R.T. 1.1. 1365

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço remessa do mandado ao SDMJ.

Goiânia, 16 / 12 / 87 4ºf

Diretor de Secretaria

Carlos Antônio Raimundo

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos Petição p/ segue

Aos 21 / jan. / 88 - 5ª f

p/ Diretor de Secretaria

Iriê de Magalhães

1 mg.

00731

112/8

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 — GOIÂNIA - GOIÁS

18 JAN 88

Excelentíssimo Senhor
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Processo no TST - RR - 4282/86.8

Recorrente: *Alvenita Ferreira de Sousa*
Recorrido : *Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Noticias do Estado -* ***CERNE.***

Fls. à conclusão.
Go. 19/01/88.

João Egmont Leôncio Lopes
Juiz do Trabalho
Substituto

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTICIAS DO ESTADO-CERNE, nos autos acima epigrafados, *por seu Procurador que esta subscreve, vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:*

01. O venerando acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em fase de execução, proclama:

> *"...julgando procedente a reclamação, determinar a "reintegração da recorrente, na forma pedida na inicial, com os consectários legais..." (fls. 97).*

Impõe a decisão da Instância Superior a sua execução em 02 (duas) etapas: a reintegração da Recorrente no cargo que ocupava na Empresa e o pagamento da indenização que lhe é devida.

Não o pagamento daquela importância e, posteriormente, sua reintegração no emprego.

Verifica-se, nos autos, a ocorrência de atos que invertem o mandamento do Acórdão em execução.

02. Assim é que, a fls. 101, a Recorrente, através de advogado, requereu a elaboração dos salários e demais vantagens deferidas à Reclamante, bem como fosse expedido o mandado de reintegração da Recorrente à Empresa.

CERNE
Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 — GOIÂNIA - GOIÁS

Todavia, deferida por Vossa Excelência' a petição da reclamante/Recorrente (fls. 101/v), o processo foi endereçado ao Setor de Cálculos dessa Junta e, após o levantamento das importâncias consignadas às fls. 109, foi expedido mandado de citação, avaliação e penhora, que se encontra em mãos de Oficial de Justiça desse Juízo, para cumprimento.

03. Ora, evidente a inversão dos atos determinados no Acórdão em execução, eis que não foi determinada a expedição do mandado de reintegração da Recorrente, que,segundo petição inicial, tem endereço certo: à Rua 266, nº 200, Setor Coimbra, nesta Capital, razão porque o reclamado/Recorrido vem requerer a Vossa Excelência seja obedecido a seguinte sequência de atos para o inteiro cumprimento do Acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

a) - o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que se encontra em poder de Oficial de Justiça dessa Junta, para cumprimento.

b) - seja expedido mandado de reintegração da Recorrente, residente e domiciliada à Rua 266, nº 200, Setor Coimbra, Goiânia, para, em dia e hora determinada por Vossa Excelência, reassumir seu cargo no **Consórcio de Empresas' de Radiodifusão e Noticias do Estado - CERNE**, sito à Avenida ' Presidente Costa e Silva, Esquina com Rua Dom Abel, s/número,Setor Jardim Bela Vista, Goiânia;

c) - imitida a Recorrente na posse do cargo que ocupara na Empresa/Recorrida, seja pelo Senhor Oficial de Justiça certificada a aludida imissão;

d) - que o processo seja remetido ao Setor de Cálculos, para novo levantamento;

é) - ñao encontrada a Recorrente no endereço acima, seja certificada a ocorrência pelo Senhor Oficial de Justiça incumbido do cumprimento de mandado de reintegração;

CERNE
Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado
AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA - ESQUINA COM RUA DOM ABEL - JARDIM BELA VISTA
FONES: 249-0860 - 249-0856 - 249-0333 — GOIÂNIA - GOIÁS

f) - certificado encontra-se a Recorrente em lugar incerto e não sabido, seja aberto prazo para sua reassunção ao cargo, sob pena de abandono de emprego, nos termos da legislação em vigor e, finalmente,

pede deferimento.

Goiânia, 18 de janeiro de 1.988

pp
JOSÉ MACHADO DO DIA
=Advogado=

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 27 de jan. de 1988 - S.P.

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Irié de Magalhães
J. Presidente

Vistos, etc.

Com razão o reclamado.

Recolha-se o mandado de citação.

Expeça-se o mandado de reintegração, intimando a reclamante para o ato.

Go. 25.01.88

João Egmont Leôncio Lopes
Juiz do Trabalho
Substituto

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos:

MCPA nº 1321/87

Aos 29 / jan. / 88 - S.P.

Diretor de Secretaria

Irié de Magalhães
J. Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCJ de Goiânia

PROCESSO: 2263 / 83
MANDADO : 1321 / 87

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR A ANA MARCIA BRAGA
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

Manda ao oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de Alvenita Ferreira de Souza, CITE à C E R N E, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cr$ 739.046,48(setecentos e trinta e nove mil, quarenta e seis cruzados e quarenta e oito centavos) correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos, devidos no processo, nos termos do(a) ~~xxxxxxxxxx~~ decisão, " Vistos, etc. Expeça-se mandado de citação e penhora. Go.15.12.87. Ass. Juiza do Trabalho".

Recebido da JCJ: em 16/12/87
Distribuido em 11/01/88
V. Prazo em 20/01/88
Carga Nº 51

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Paulo Roberto Alvim de Souza Silva, Diretor da Secretaria, conferi e subscrevi, aos 15 dias do mês de dezembro de 1987.

Juíza do Trabalho

ENDEREÇO DO EXECUTADO : Av. Pres. Costa e Silva s/nº Jardim Bela Vista - Nesta
RR

TRT 1.1.1332

Recebi
Cópia
Em: 12/01/88

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua/av. Pres. Costa e Silva - J. Bela Vista nº 51 Nº e, sendo aí, citei o E X E C U T A D O, na pessoa do Sr. Romulo Alvim de Souza, por todo o conteúdo do referido mandado, do qual ficou bem ciente e recebeu a contra-fé.

Goiânia, 12 de Janeiro de 19 88

OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

-6-

Loudelval José de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador

116

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.

ENDEREÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 628 / 88 EM 28 / 01 / 88

PROCESSO Nº 2263 / 83

RECTE.: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

RECDO.: CERNE

Pela presente, fica V.Sº. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo;

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sº. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sº. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sº. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
xxx13 - Comparecer a Sala dos Oficiais de Justiça, no 3º andar da Rua 88 nº 25, S.Sul, no prazo de cinco dias, para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Reintegração.

p/Dir.de Secretaria
Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 628-88
ALVENITA FERREIRA DE SOUZA
Rua 266 nº 200 - Setor Coimbra
Nesta

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29/01/88 6ª feira
Diretor de Secretaria
Martha de Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TRT 1.1.1355

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SDMJ.

Goiânia, 29 / 01 / 88 6ª f.

Diretor de Secretaria

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 116 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 08 de 02 de 1988 2ª f.

Chefe da Secretaria

José Brandão Barbeiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos autos ao Dr. Dr. Alvo Gerardo

Secretaria 08 02 de 1988 2ª f.

José Brandão Barbeiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Recebi nesta data os presentes autos em Cartório.

Goiânia 26 02 88 6ª f.

José Dilmean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data foi juntada aos presentes autos

Decisão p/ regime disp. petição p/ prorrogação.

Aos 02 março 88 - 4ª f.

p/ Diretor de Secretaria

117
3

Silvio Teixeira
ADVOGADO

02344

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia-Go.-

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIANIA - GO

25 FEV 88

f. Vista à parte contrária.
Go., 01.03.88 - 3ª f.

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, qualificada já nos autos da reclamatória que está promovendo contra o CONOSRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTICIAS DE GOIÁS - CERNE, queo originou o processo nº JCJ-2263/83, pelo advogado, abaixo assinado, (mandato nos autos), vem com o respeito e acatamento necessário à digna presença de Vossa Excelencia, expor e requerer o seguinte:

Que, embora a recte. não concorde com os dados relatados na petição de fls. 112 dos autos, feita pela empresa reclamada, mas humildemente cumpriu a determinação advinda deste Egrégio Julgador, contida às fls.114, verso dos autos, embora tenha pleno - conhecimento de que a empresa só esteja querendo se furtar ao pagamento das parcelas vencidas.

Que a recte., por estar desempregada a tanto tempo teve que se deslocar para a zona rural, onde inclusive está a - sua mudança e está sendo obrigada a viver em Goiânia, à custas de - favores de terceiros numa forma humilhante, embora tenha um valor - relativamente alta para receber da empresa.

Que a recte. está continuando a comparecer ao - trabalho, apenas na esperança de receber suas parcelas devidas e - vencidas para regulazirar a sua situação.

À VISTA DO EXPOSTO pede e requer respeitosamente a Vossa EXcelencia seja dado prosseguimento na execução das parcelas VENCIDAS e constantes dos cálculos de fls.109 dos autos, com a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e para tal indica os telefones, prefixos: 249 0187, 249 0333, 223 69 06, 249 0313, 249 0482, 249 0601, 249 0656 e 249 1646.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 25 de fevereiro de 1.988.
pp.
Silvio Teix eira
OAB-1939

OAB - 1939 - GO — CPF 021497451/00
Av. Goiás nº 606 - Ed. Minasbanc - Sala 1201 - 12.º Andar - Fone: 223-5071 - Centro - Goiânia - Go.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

MANDADO Nº 84/88

PROCESSO Nº 2263/83

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO

O Doutor João Egmont Leôncio Lopes, Juiz do Trabalho, em exercício da Presidência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na forma da lei,

M A N D A ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo que, a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, passado a favor de ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, em seu cumprimento, dirija-se a Av. Pres. Costa e Silva s/nº, Parque das Laranjeiras, Nesta, e sendo aí, proceda a sua REINTEGRAÇÃO no emprego CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE, nos termos da decisão, cujo teor é o seguinte: "...ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação, determinar a reintegração da recorrente, na forma pedida na inicial, com os consectários legais, vencido o Senhor Ministro Mendes Cavaleiro. Brasília, 24 de março de 1987. (a) Preisdente e Relator."

Fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT. - art. 770 e§ único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, Roberto Henry da Silva e Diretor de Secretaria, subscrevi, aos 28 dias do mês de Janeiro do ano de 1988.

Recebido da JCJ: em 29/01/88
Distribuido em 04/02/88
V. Prazo em 13/02/88
Carga Nº 168

JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES
Juiz do Trabalho-Substituto

mcr/
T.R.T. 1.1. 1365

112
5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCJ de Goiânia

C E R T I D Ã O

Proc. nº 2263/83

Certifico ue, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Av: Pres Costa e Silva esp. com Dom Abel-J. Bela Vista, nesta cidade de Goiânia, às 15:15 horas, e, em sendo ai, observadas as formalidades legais, procedi à reintegração do Sr@: Alvenita Ferreira de Souza na empresa executada Cons. Emp. Rod. Pot. Est. Go. CERNE tudo conforme auto de reintegração abaixo lavrado. O referido é verdade e dou fé.

Em 24 de Fevereiro de 1988

OFICIAL DE JUSTIÇA

Loudelcal José de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador

A U T O D E R E I N T E G R A Ç Ã O

Aos vinte e Quatro dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e Oito, nesta cidade de Goiânia, à Av: Pres. Costa e Sil esp. c/ Dom Abel S. Bela Vista, às 15:15 horas, onde compareci eu, Oficial de Justiça, munido do competente mandado, perante o representante legal da firma executada, Sr. Ovidio Antônio de Angelis - Dir. Adm. procedi à reintegração do Sr@: Alvenita Ferreira de Souza no cargo de Agente Serviços Gerais NM-III devendo iniciar suas atividades dia vinte Cinco do mês de Fevereiro às 12:30 horas. E, para constar, lavrei este Auto, que vai por mim assinado, pelo representante da firma executada, exeqüente e testemunhas.

Oficial de Justiça Loudelcal José de Oliveira Oficial de Justiça Avaliador

Representante da Empresa

Exeqüente Alvenita Ferreira de Souza

Testemunhas Rosana F. Valdez

Joaquim Barros Ramos

TRT 1.1.1218

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 02 de março de 1988.

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Irê de Magalhães

Vistos, etc.

A contadoria, diz que concretizada a reintegração

Go., 04.03.88 - 6ª f.

Ana Márcia Arêas
Juíza do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos Petição s/ regra

Aos 04 de março de 88 - 6ª

Diretor de Secretaria

Irê de Magalhães

120

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 1694 / 88 EM 08 / 03 / 88

PROCESSO Nº 2263 / 83

RECTE.: Alvenita Ferreira de Souza

RECDO.: Consórcio de Emp. de Radiofusão e Not. doEst.de Go. Cerne

Pela presente, fica V.Sº. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sº. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sº. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sº. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
x 13 - "J:Vista à parte contrária.Go.01.03.88 -3ªf.as. J.doTrabalho".

p/Diretor de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ;nt.1694/88
CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTICIAS DO EST. DE GO.CRNE
Av.Presidente Costa e Silva S/N Parque das Laranjeiras
Nesta

Al seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10 / 3 / 88 5ª feira

Diretor de Secretaria

TRT 1.1.1355

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 120 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este têrmo.

Goiânia, 14 de 03 de 19 88.

Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data, entreguei os presentes autos ao Dr Rômulo S. Alves Souza

Secretaria 14 03 de 19 88.

Chefe Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos procedentes do 1º Cível

Goiânia 14 de 3 de 19 88.

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição e/ segue

Aos 22 de março de 88.

Diretor da Secretaria

Irisé de Magalhães

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 120 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 14 de 03 de 1988.

Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data entrego os autos ao Dr. Rômulo S. Alves Souza

Secretaria 14 03 de 19 88

José Duclean Nunes de Souza

ARQUIVADO

Nesta data arquivo os presentes autos

Em 14 / 3 / 1988

José [illegible] Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Petição q/ segue

Aos 22 março 88

p/ Diretor de Secretaria

José de Magalhães

120
ww

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 1694 / 88 EM 08 / 03 / 88

PROCESSO Nº 2263 / 83

RECTE.: Alvenita Ferreira de Souza

RECDO.: Consórcio de Emp. de Radiofusão e Not. doEst.de Go.
Cerne

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
x 13 - "J:Vista à parte contrária.Go.01.03.88 -3ªf.as. J.doTrabalho".

p/Diretor de Secretaria

Lindoyar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ;nt.1694/88

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTICIAS DO EST. DE GO.CRNE

Av.Presidente Costa e Silva S/N Parque das Laranjeiras

Nesta

Sl seed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10 / 3 / 88 5ª feira

Diretor de Secretaria

Maria de Lourdes Leite
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TRT 1.1.1355

121
9

Silvio Teixeira
ADVOGADO

94038

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia-Go.-

18 MAR 88

D. como requer.
Int.
Go. 21.03.88-2ª
Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA, qualificada já nos autos da reclamatória que promove contra o CERNE - Consorcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás, que originou o processo nº JCJ-2263/83, pelo advogadfo, abaixo assinado, (mandato nos autos), vem com o respeito e acatamentoa necessário à digna presença de Vossa Excelencia, requerer o sobrestamento do feito por 10 dias, uma vez que está entrando em composição amigável com a empresa para resolver a pendencia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 18 de março de 1.988.

pp.
Silvio Teixeira
OAB=1939

OAB - 1939 - GO — CPF 021497451/00
Av. Goiás nº 606 - Ed. Minasbanc - Sala 1201 - 12.º Andar - Fone: 223-5071 - Centro - Goiânia - Go.

EM PÚBLICO
Miguel Castro Rigo
AUXILIAR JUDICIARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

122

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n.25 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 2565 / 88 EM 07 / 04 / 88

PROCESSO Nº 2263 / 83

RECTE.: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA

RECDO.: Cons. de Emp. de Radiofusão e Not. do Est.de Go.
Cerne

Pelo presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
x 13 - " J. como requer .Int. Go.21.03.88-2ª.f.as.J.do Trabalho".

p/Diretor de Secretaria

AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª IJCJ.nt.2565/88
Dr. Silvio Teixeira
Av.Goiás n .606 Ed.Minasbank S/1201 12º and.
Centro - nesta

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 08/4/88 6ª feira

p/Diretor de Secretaria

AUXILIAR JUDICIÁRIO

TRT 1.1.1355

123
9

Silvio Teixeira
ADVOGADO

04676

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia-Go.-

29 MAR 88

D. e d.
Go. 05.04.88-3ª

Ana [illegible] Braga
Juíza do Trabalho

ALVENITA FERREIRA DE SOUZA E CERNE - Consórcio de Empresas de Radifusão e Notícias do Estado de Goiás, qualificados já nos autos da reclamatória que a primeira move contra o segundo e que originou o processo nº JCJ-2263/83, pelas partes e procuradores, abaixo assinados, vêm com o respeito e acatamento necessário à digna presença de Vossa Exvelencia, requerer a homologação do acordo que fizeram, nas seguintes condições:

A partir do dia 29 de março de 1.988, fica rescindido o contrato de trabalho da reclte..

Em quitação da inicial e do extinto contrato de trabalho receberá a reclte. a importancia de Cz$ 1.437.000,00 (hum milhão, quatrocentos e trinta e sete mil cruzados), sendo Cz$. . . 321.750,00 (trezentos e vinte e hum mil, setecentos e cincoenta - cruzados, até o dia 25 de abril de 1.988; Cz$ 321.750,00 (trezento e vinte e hum mil, setecentos e cincoenta cruzados), até o dia 25 de maio de 1.988; Cz$ 321.750,00 (trezentos e vinte e hum mil setecentos e cincoenta cruzados até o dia 25 de junho de 1.988; Cz$ - 321.750,00 (trezentos e vinte e hum mil, setecentos e cincoente - cruzados), até o dia 25 de julho de 1.988; Cz$ 150.000,00 (cento e cincoenta mil cruzados), até o dia 25 de agosto de 1.988.

Os valores acima quita a inicial e o extinto contrato de trabalho, sem prejuizo dos salários da reclte. do mês de março de 1.988, trabalhados.

Pelo inadimplemento da obrigação fica estabelecida uma multa a ser pago pela empresa reclamada no valor de 100% - (cem por cento) do total do acordo (Cz$ 1.437.000,00), sem prejuizo de correção monetária e juros.

E DO EXPOSTO pedem e requerem a V. Excelencia a homologação do presente acordo, ficando as custas processuais por - conta da recl da..

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 29 de março de 1.988.

x Alvenita Ferreira de Souza Cerne

Reclte. - Reclamada

(procuradores no verso

OAB - 1939 - GO — CPF 021497451/00
Av. Goiás nº 606 - Ed. Minasbanc - Sala 1201 - 12.º Andar - Fone: 223-5071 - Centro - Goiânia - Go.

124

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n.2 5 1ºand. Setor Sul

NOT. INT. Nº 2779 / 88 EM 13 / 04 / 88

PROCESSO Nº 2263 / 83
RECTE.: ALVENITA FERREIRA DE SOUZA
RECDO.: CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOT;
do Est. de Go.Cerne

Pelo presente, fico V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 09 abaixo;

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ /
x 09 - Recolher as (os) Custas processuais no valor de Cr$ 15.994,34 (34,51 OTNS).
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13 -

p/Diretor de Secretaria
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ;nt.2779/88
CONSORCIO DE EMP. DE RADIOFUSÃO E NOTICIAS DO EST. DE GO.
CERNE - Av.Presidente Costa e Silva S/N Parque das Laranjeiras
NESTA

S/Sem

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15/04/88-6ª feira
Diretor de Secretaria

TRT 1.1.1355

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	921.124	7

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª via Junta

25.04.88 1

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ªJCJ	2263/83	467/88

☒ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque

Reclamante: Alvenita Ferreira de Souza

Reclamado: Cerne

CE | D | Valor do depósito – Cz$: Cz$- 321.750,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC: CPF 574.599.598.04 | 02 RESERVADO | 03 DATA DE VENCIMENTO: 25 04 88 | 04 RESERVADO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: Ebersi Tinoco Machado

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC): Av. Pres. Costa e Silva | 07 NÚMERO: s/nº | 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

09 BAIRRO OU DISTRITO: J. B. Vista | 10 CEP | 11 MUNICÍPIO (CIDADE): Goiânia | 12 SIGLA DA U.F.: Go

13 EXERCÍCIO | 14 COTA OU DUODÉCIMO | 15 PERÍODO DE APURAÇÃO | 16 TIPO | 17 Nº PROCESSO | 18 REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC: CPF 574.599.598-04 | 02 RESERVADO | 03 DATA DE VENCIMENTO: 25.04.88 | 04 RESERVADO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: Ebersi Tinoco Machado

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC): Av. Pres. Costa e Silva | 07 NÚMERO: s/nº | 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

09 BAIRRO OU DISTRITO: J.B. Vista | 10 CEP | 11 MUNICÍPIO (CIDADE): Goiania | 12 SIGLA DA U.F.: Go

13 EXERCÍCIO: 19 88 | 14 COTA OU DUODÉCIMO: 3 | 15 PERÍODO DE APURAÇÃO: 4 | 16 TIPO: 3 | 17 Nº PROCESSO: 2263/83 | 18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: Custas processuais

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR: 1ªJCJ | Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

RECLAMANTE(S): Alvenita Ferreira de Souza

RECLAMADO(S): Cerne -x

EXPEDIDA EM: 25.04.88

ONÁRIO

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 – SRF (CIEF) 0029

20 CÓDIGO: 1505-S	21 VALOR – Cz$: 14.756,84
22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR – Cz$
25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR – Cz$
ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	28 TOTAL	29 VALOR – Cz$: CZ$- 14.756,84

30 AUTENTICAÇÃO

CEF1002SABR88 $14.756,84RC110

T.R.T. 1.1. 1365

Recebi nesta data a guia nº 461/88
p/ levantamento da Cr$ 321.750,00
referente ao pgto. de pensão, cuja baixa dou
quitação.
Goiânia 22 4 de 88. 4 22

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento
N.º 579/88.
Em 25 5 88. 4 22
Maria Candida dos Reis

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos:
guia depósito nº 579/88
Em 26 / maio / 88 - 5ª

Diretor de Secretaria

Iris de Magalhães

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	921.427	0

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRABALHO

25.05.88 1

3ª via Junta

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ªJCJ	2263/83	579/88

☐ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque

Reclamante: Alvenita Ferreira de Souza

Reclamado: Cerne

CL 020 D 5 Valor do depósito – Cz$ 321.750,00

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Pagtº.

jbp

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague se a Dr. Silvio Teixeira - OAB-1939 o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiania-Go 25 de maio de 19 88

Autenticação

Diretor de Secretaria

Paulo Roberto Fleury da Silva e Sousa
Diretor da Secretaria

34 211

OF Nº 190 - 06/87

T.R.T. 1.1. 1365

Recebi nesta data a guia nº 529/88
p/ levantamento de Cr$ 321.750,00
referente ao processo acima, cujo valor dou
quitação.
Goiânia 31 de 5 de 19 88

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento
N.º 642/88
Em, 24 / 6 / 88.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos:
guia deposito nº 642/88
Aos 27 / 06 / 88.

Técnico de Secretaria

Iris de Magalhães

12
5

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	921.868	3

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª via Junta

24.06.88 1

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ªJCJ	2263/83	642/88

☐ Depósito em dinheiro ☒ Depósito em cheque

Reclamante: Alvenita Ferreira de Souza

Reclamado: Cerne

CL 21 | D 3 | Valor do depósito – Cz$: Cz$- 321.750,00

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Acordo
Venc.25.06.88
jbp

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a Dr. Silvio Teixeira - OAB-1939 o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia-Go 07 de junho de 19 88

Autenticação

CEF21324JUN88 $321.750,00RC77E

Diretor de Secretaria

Paulo Roberto Oleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria

34 211 OF Nº 0044 - 04/86

T.R.T. 1.1. 1365

Recebi nesta data a guia nº 642 / 88
p/ levantamento de Cr$ 321.750,00
referente ao presente processo, cujo valor dou
quitação.
Goiânia 22 de 6 de 19 88 - 22

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento
N.º 769/88
Em, 22 / 7 / 88 - 6ª

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos presentes autos
Juiz depósito nº 769/88
dos 26 / 07 / 88 3ª

Diretor de Secretaria
Iris de Magalhães

12
5

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	922 204	4

3ª via Junta

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRABALHO

22-07-88 1

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ª JCJ	2263/83	769/88

[X] Depósito em dinheiro [ ] Depósito em cheque

Reclamante: Alvenita Ferreira de Souza

Reclamado: Cerne

CL	D	Valor do depósito – Cz$
20	5	Cz$- 321.750,00

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Acordo
Venc. 25.07.88
Jbp

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a Dr. Silvio Teixeira- OAB- 1939 o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia- 0 01 de julho de 19 88

Autenticação

Diretor de Secretaria

Raquel Resende de Oliveira
Adjunto do Dir. da Secretaria
1ª J.C.J. de Goiânia

34 211 OF Nº 0044 - 04/86

T.R.T. 1.1. 1365

Recebi nesta data a guia nº 769/88
p/ levantamento de Cr$ 321.250,00
referente ao presente processo, cujo valor dou
quitação.
Goiânia 10 de 08 de 19 88. O Of

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento
N.º 917/88.
Em, 9/8/88. O Of

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos presentes autos
guia depósito nº 917/88
Em 10/08/88.
Diretor de Secretaria
Vara de Magistrados

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	922 415	2

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRABALHO 09-08-88 1

3ª via Junta

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ª JCJ	2263/83	917/88

☐ Depósito em dinheiro ☑ Depósito em cheque

Reclamante: Alvenita Ferreira de Souza

Reclamado: Cerne

CL	D	Valor do depósito – Cz$
01	3	Cz$- 150.000,00

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Acordo
Venc. 25.08.88
jbp

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a Dr. Silvio Teixeira- OAB-1939 o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia-Go 05 de agosto de 19 88

Autenticação

Diretor de Secretaria

Adjunto do Dir. da Secretaria
1.ª J C J de Goiânia

34 211 OF Nº 0044 - 04/86

T.R.T. 1.1. 1365

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCJ de Goiânia

130

Proc. nº 1ª JCJ 2263 /1983

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que todos os encargos foram regularmente pagos e que estes autos estão em condições de arquivamento.

À elevada consideração de V. Exa.

Em 16 de 08 de 1983

p Diretor de Secretaria
Raquel Resende de Oliveira
Adjunto do Dir. de Secretaria
1.ª J C J de Goiânia

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Data supra.

Juiz do Trabalho - Presidente
Ana Marcia Braga Lima
Juíza do Trabalho

TRT 1.1.1250